

REGULAMENTO DE SINALIZAÇÃO DO TRÂNSITO**CAPÍTULO I****Sinalização do trânsito****Artigo 4.º****Definições**

-
- a)
- b)
- c)
- d) Ambiente ciclável – tudo o que se relacione com a deslocação em bicicleta, desde a infraestrutura à sinalização, equipamentos e serviços.

CAPÍTULO II**Sinalização vertical****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 12.º****Sinalização de âmbito ciclável**

1 - A sinalização de âmbito ciclável é sobretudo de orientação e destina-se a transmitir aos condutores de velocípedes, indicações sobre itinerários, distâncias de percursos e outros motivos que possam ser de interesse relevante para os utentes.

2 - A sinalização de âmbito ciclável é transmitida através de sinais específicos, devendo respeitar as características referidas no artigo 5.º.

3 - A sinalização de âmbito ciclável compreende também toda a sinalização que faz parte do presente Regulamento.

SECÇÃO II**Disposições comuns****Artigo 14.º (Anterior artigo 13.º)****Colocação**

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 - Fora das localidades os sinais devem estar colocados para além da berma e a uma distância

desta ou, na sua inexistência, da faixa de rodagem não inferior a 50 cm, medida entre o bordo vertical do sinal mais próximo da referida faixa ou berma e a vertical do limite destas.

- 6 -
- 7 -
- 8 -
- a)
- b) Dentro das localidades, ou fora destas quando o sinal está colocado sobre passeios ou vias destinadas as peões e em cruzamentos, entroncamentos ou rotundas, – não inferior a 2,20 m;
- c)
- 9 -
- 10 - Cada suporte não pode conter mais de dois sinais e de dois painéis adicionais, com exceção:
- a)
- b)
- c) Quando os sinais sejam colocados pela frente e pelo tardoz uns dos outros e as características do suporte o permitam;
- d) Dos sinais H9 a H27, H34, H35, H38, H39, H41 a H45, que deverão ser instalados isoladamente, podendo receber no máximo um painel adicional.
- 11 – A instalação de dois sinais num mesmo suporte, deverá observar os seguintes princípios:
- a) Todos os sinais de perigo e os sinais de cedência de passagem B3, B4 e B7 a B9, são colocados por cima de quaisquer outros sinais;
- b) Os sinais de cedência de passagem B1 e B2 são colocados por baixo de quaisquer outros sinais;
- c) O sinal de cedência de passagem B6 e os sinais de informação H1 a H8, são colocados sobre os sinais de proibição e de obrigação.

Artigo 15.º (Anterior artigo 14.º)**Material**

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 – Em casos especiais, como zonas protegidas por legislação especial, nomeadamente na preservação do património histórico, artístico, cultural, arqueológico e natural onde as velocidades de circulação no local sejam inferiores a 30 km/h, os sinais

poderão ser executados em materiais que não colidam com o interesse patrimonial, podendo não serem retrorrefletorizados ou luminosos se os locais da sua instalação possuírem iluminação pública, mas deverão obedecer às características cromáticas constantes no quadro XXI, para superfícies pintadas.

Artigo 16.º (*Anterior artigo 15.º*)

[...]

Artigo 17.º (*Anterior artigo 16.º*)

Dimensões

- 1 -
 2 -
 3 - Em circunstâncias especiais, dentro das localidades ou para repetir um sinal, podem utilizar-se, sinais de dimensões inferiores às previstas, desde que:
- Sejam iluminados interiormente, quando instalados em colunas de sinalização luminosa ou em marcos luminosos;
 - No interior de parques de estacionamento cobertos;
 - Nos casos previstos no n.º 5 do artigo 16.º;
 - Nas pistas especiais para velocípedes, desde que perfeitamente segregadas e distantes da circulação automóvel.
- 4 -

Artigo 18.º (*Anterior artigo 17.º*)

Caracteres

- 1 -
 2 -
-
 -
 - Nas inscrições utilizadas nos painéis adicionais, todas as letras deverão ser em maiúsculas, nos casos previstos no quadro XXXVII, em anexo.
- 3 - Nos sinais de direção que contenham inscrições em língua estrangeira, essas poderão ser inscritas em itálico, com os caracteres inclinados a 10º, conseguidos a partir do alfabeto e numerário que constam dos quadros XIX e XX, respetivamente.

Artigo 19.º (*Anterior artigo 18.º*)

Cores

1 - As cores utilizadas nos sinais verticais devem respeitar as coordenadas cromáticas constantes do quadro XXI, em anexo.

2 -
 3 -

-
-
- Cor de fundo branca; inscrições de cor preta e orlas de cor amarela, nos sinais complementares de demarcação de estradas municipais.

4 - Os sinais de seleção e de afetação de vias, de pré-sinalização, de confirmação e complementares, com exceção das baias e balizas, devem ter cor de fundo correspondente à rede viária em que estão colocados de acordo com o quadro XXII, em anexo, entendendo-se, para esse efeito, que:

-
-
-

5 -
 6 -
 7 -
 8 -

-
-

7 -
 8 -

9 - Nas estradas só com intersecções desniveladas, a cada intersecção corresponde um número, que deve ser inscrito num retângulo de cor de fundo amarela na parte superior dos sinais de seleção e pré-sinalização que indiquem os destinos de saída, devendo observar o seguinte:

- O posicionamento do retângulo varia com o tipo de sinal, devendo estar de acordo com os quadros XXVIII e XXXII;
- O número da intersecção é apenas um só, mesmo que a geometria da intersecção desnivelada apresente duas ou mais saídas consecutivas;
- A cada intersecção que for construída entre outras intersecções já existentes, poderá ser adicionada uma letra ao número da intersecção precedente no sentido crescente da quilometragem;
- A adição de letras referida na alínea anterior só poderá ser admitida com carácter

temporário, por um período máximo de três anos, durante o qual a estrada em causa deverá ser objeto de renumeração das intersecções sempre que se verifique a construção de duas novas intersecções consecutivas ou três novas intersecções intercaladas ao longo de todo o itinerário.

10 -

11 -

12 - Os destinos associados aos símbolos previstos no quadro XXIII podem ser inscritos sobre retângulo constituindo-se como um bloco de cor de fundo e inscrições, obedecendo às seguintes características:

- a) Fundo azul para apoio ao utente – emergência e para indicações turísticas;
- b) Fundo branco para apoio ao utente – outras indicações;
- c) Fundo castanho para indicações ecológicas, geográficas e culturais;
- d) Fundo laranja para indicações desportivas;
- e) Fundo cinzento para indicações industriais;
- f) As inscrições serão a branco, exceto sobre retângulos de fundo branco ou laranja, em que serão a preto;
- g) As inscrições para os sinais de direção e pré-sinalização específicos para condutores de velocípedes serão em verde sobre fundo branco, de acordo com o quadro XXXIX.

SECÇÃO III

Enumeração dos sinais

SUBSECÇÃO I

Sinais de perigo

Artigo 20.º (*Anterior artigo 19.º*)

Sinais de perigo

Os sinais de perigo, representados no quadro XXIV, em anexo, são os seguintes:

A1a -
 A1b -
 A1c -
 A1d -
 A2a -
 A2b -
 A2c -
 A3a -
 A3b -
 A4a, A4b e A4c -

A5 -
 A6 -
 A7a -
 A7b -
 A8 -
 A9 -
 A10 -
 A11 -
 A12 -
 A13 -
 A14 -
 A15 -
 A16a -
 A16b -
 A17 -
 A18 -
 A19a -
 A19b -
 A20 -
 A21 -
 A22 -
 A23 -
 A24 -
 A25 -
 A26 -
 A27 -
 A28 -
 A29 -
 A30 -
 A31 -
 A32a -
 A32b -

Artigo 21.º (*Anterior artigo 20.º*)

Colocação e características

- 1 -
- 2 - O sinal A12 deve ser complementado com a instalação de uma manga de vento que permita identificar a orientação e intensidade do vento.
- 3 - (*Anterior n.º2.*)
- 4 - (*Anterior n.º3.*)
- 5 - Os sinais de perigo devem ser colocados sobre quaisquer outros sinais que sejam instalados no mesmo suporte;
- 6 - Cada suporte não pode conter dois sinais de perigo ou a associação de um sinal de perigo com um sinal de cedência de passagem
- 7 - (*Anterior n.º4.*)

SUBSECÇÃO II

Sinais de cedência de passagem

Artigo 22.º (*Anterior artigo 21.º*)

Sinais de cedência de passagem

Os sinais de cedência de passagem, representados no quadro XXV, em anexo, são os seguintes:

B1 -
B2 -
B3 -
B4 -
B5 -
B6 -
B7 -
B8 -
B9a, B9b, B9c e B9d -

Artigo 23.º (*Anterior artigo 22.º*)

Colocação e características

1 -
2 -
3 -
4 -
5 -
6 -
7 -
8 -
9 - O sinal B1 só pode ser utilizado em associação com dispositivos de sinalização luminosa para regulamentação do trânsito nas condições previstas no n.º1 do artigo 71.º;
10 - O sinal B2 não pode ser utilizado em associação com dispositivos de sinalização luminosa para regulamentação do trânsito;
11 - (<i>Anterior n.º9.</i>)

Artigo 24.º (*Anterior artigo 23.º*)

[...]

Sinais de proibição

Artigo 25.º (*Anterior artigo 24.º*)

Sinais de proibição

Os sinais de proibição, representados no quadro XXVI, em anexo, são os seguintes:

C1 -
C2 -
C3 -

C3a -
C3b -
C3c -
C3d -
C3e -
C3f -
C3g -
C3h -
C3i -
C3j -
C3l -
C3m -
C3n -
C3o -
C3p -
C3q -
C3r -
C3s - trânsito interdito a veículos de transporte coletivo de passageiros: indicação de acesso interdito a veículos de transporte coletivo de passageiros;
C4a -
C4b -
C4c -
C4d -
C4e -
C4f -
C4g - trânsito interdito a automóveis, motocicletas e ciclomotores: indicação de acesso interdito a automóveis, motocicletas e ciclomotores;
C5 -
C6 -
C7 -
C8 -
C9 -
C10 -
C11a -
C11b -
C12 -
C13 -
C14a -
C14b -
C14c -
C15 -
C16 -
C17 -
C18 -
C19 -
C20a -
C20c -
C20d -
C20e -
C21 -
C22 -

Artigo 26.º (*Anterior artigo 25.º*)

[...]

Artigo 27.º (*Anterior artigo 26.º*)

[...]

SUBSECÇÃO IV

Sinais de obrigação

Artigo 28.º (*Anterior artigo 27.º*)

Sinais de obrigação

Os sinais de obrigação, representados no quadro XXVII, em anexo, são os seguintes:

- D1a, D1b, D1c, D1d e D1e -
- D2a, D2b, D2c -
- D3a, D3b -
- D4 -
- D5a -
- D5b -
- D5c - via obrigatória para veículos transportando mercadorias perigosas: indicação da obrigação para os veículos transportando mercadorias perigosas de circularem pela via de trânsito a que se refere o sinal;
- D5d - via obrigatória para veículos transportando produtos facilmente inflamáveis ou explosivos: indicação da obrigação para os veículos transportando produtos facilmente inflamáveis ou explosivos de circularem pela via de trânsito a que se refere o sinal;
- D5e - via obrigatória para veículos transportando produtos suscetíveis de poluírem as águas: indicação da obrigação para os veículos transportando produtos suscetíveis de poluírem as águas de circularem pela via de trânsito a que se refere o sinal;
- D6a - (*Anterior D6.*)
- D6b - Via reservada a veículos de transporte público que circulam sobre carris: indicação de que a via está reservada apenas à circulação de veículos de transporte público que circulam sobre carris;
- D6c - Via reservada a veículos de transporte público e a velocípedes: indicação de que a via está reservada apenas à circulação de veículos de transporte público e de velocípedes;
- D7a -
- D7b -
- D7c -
- D7d -

D7e - pista obrigatória para peões e velocípedes: indicação de que os peões, bem como os velocípedes, são obrigados a utilizar uma pista que lhes é obrigatoriamente destinada, partilhando ambos o mesmo espaço;

D7f e D7g - pista obrigatória para peões e velocípedes: indicação de que os peões, bem como os velocípedes, são obrigados a utilizar uma pista que lhes é obrigatoriamente destinada, com separação entre as duas partes da pista destinadas ao trânsito de peões e ao de velocípedes;

D8 -

D9 -

D10 -

D11a -

D11b -

D11c - fim da via obrigatória para veículos transportando mercadorias perigosas: indicação de que terminou a via obrigatória para os veículos transportando mercadorias perigosas de circularem;

D11d - fim da via obrigatória para veículos transportando produtos facilmente inflamáveis ou explosivos: indicação de que terminou a via obrigatória para os veículos transportando produtos facilmente inflamáveis ou explosivos;

D11e - fim da via obrigatória para veículos transportando produtos suscetíveis de poluírem as águas: indicação de que terminou a via obrigatória para os veículos transportando produtos suscetíveis de poluírem as águas;

D12a - (*Anterior D12.*)

D12b - fim da via reservada a veículos de transporte público que circulam sobre carris: indicação de que terminou a via está reservada apenas à circulação de veículos de transporte público que circulam sobre carris;

D12c - fim da via reservada a veículos de transporte público e a velocípedes: indicação de que terminou a via está reservada apenas à circulação de veículos de transporte público e de velocípedes;

D13a -

D13b -

D13c -

D13d -

D13e - fim de pista obrigatória para peões e velocípedes: indicação de que terminou a pista obrigatória para peões e velocípedes com partilha do espaço por ambos;

D13f e D13g - fim de pista obrigatória para peões e velocípedes: indicação de que

terminou a pista obrigatória para peões com separação da pista destinadas ao trânsito de peões e ao de velocípedes;

- D14 -
 D15 -
 D16 -
 D17a, D17b e D17c - direção obrigatória para os veículos que transportem mercadorias perigosas: indicam a obrigação de os veículos que transportem mercadorias perigosas seguirem na direção indicada pelo sinal.

H17a, H17b e H17c, transpostos para o regime jurídico português pela Resolução da Assembleia da República n.º 92-A/2009, de 28 de setembro, que aprova a Convenção sobre a Sinalização Rodoviária, adotada em Viena em 8 de Novembro de 1968.

Artigo 29.º (Anterior artigo 28.º)

Colocação e características

- 1 -
 2 - Os sinais D3a e D3b só podem ser instalados de forma isolada, sendo apenas admitida a possibilidade de serem complementados com painéis adicionais dos modelos 10 e 11 ou com os sinais complementares O7.
 3 - Os sinais D3a e D3b poderão ser repetidos consecutivamente na supressão de vias de trânsito em zonas de obra, quer de forma isolada, quer associados a dispositivos complementares ET5.
 4 - (Anterior n.º 2.)

Artigo 30.º (Anterior artigo 29.º)

[...]

SUBSECÇÃO V

Sinais de prescrição específica

Artigo 31.º (Anterior artigo 30.º)

Sinais de seleção de vias

1 - Os sinais de seleção de vias, representados no quadro XXVIII, em anexo, são os seguintes:

- E1 -
 E2 -
 E3 -

Artigo 32.º (Anterior artigo 31.º)

Sinais de afetação de vias

Os sinais de afetação de vias, representados no quadro XXIX, em anexo, são os seguintes:

- F1a, F1b e F1c -
 F2 -
 F3 -

Artigo 33.º (Anterior artigo 32.º)

Sinais de zona

1 - Os sinais de zona, representados no quadro XXX, em anexo, são os seguintes:

- G1 -
 G2a e G2b -
 G3 -
 G4 -
 G5a e G5b -
 G6a - zona pedonal: indicação da presença de uma zona estritamente reservada a trânsito pedonal;
 G6b - zona de encontro: indicação de entrada numa zona onde o espaço físico é partilhado pelo trânsito automóvel e outros modos de transporte, pedonal e ciclável, em que a velocidade limite é de apenas 20 km/h;
 G7 - (Anterior G6)
 G8a e G8b - (Anteriores G7a e G7b.)
 G9 - (Anterior G8)
 G10a - fim de zona pedonal: indicação de que terminou a zona estritamente reservada a trânsito pedonal;
 G10b - zona de encontro: indicação de que terminou a zona onde o espaço físico é partilhado pelo trânsito automóvel e outros modos de transporte, pedonal e ciclável;
 G11 - (Anterior G9)

2 - Os sinais G4 aplicados na identificação de “zonas 30” e os sinais G6a – “zona pedonal” e G6b – “zona de encontro” só podem ser aplicados em vias secundárias que apresentem um carácter o mais homogéneo possível.

Artigo 34.º (Anterior artigo 33.º)

[...]

SUBSECÇÃO VI

Sinais de indicação

Artigo 35.º (*Anterior artigo 34.º*)

Sinais de informação

Os sinais de informação representados no quadro XXXI, em anexo, indicam a existência de locais com interesse e dão outras indicações úteis e são os seguintes:

H1a -

H1b -

H2 -

H3a - (*Anterior H3.*)

H3b e H3c - trânsito de dois sentidos em que um deles é reservado apenas a velocípedes: indicação de via de sentido único para veículos automóveis, com condições particulares de circulação de velocípedes no outro sentido, nas direções indicadas pelas setas;

H4a - (*Anterior H4.*)

H4b - via pública sem saída para veículos mas ininterrupta para o trânsito de peões: indica que a via pública não tem saída para veículos mas permite a continuidade de circulação para o trânsito de peões;

H4c - via pública sem saída para veículos mas ininterrupta para o trânsito de velocípedes e de peões: indica que a via pública não tem saída para veículos mas permite a continuidade de circulação para o trânsito de velocípedes e peões;

H4d - via pública partilhada por todos os modos de transporte a baixas velocidades: indica que o espaço físico da via pública é partilhado por peões, velocípedes e pelo trânsito de veículos motorizados, dentro dos limites de velocidade indicados;

H4e - via pública ou parte da via pública recomendada para trânsito de velocípedes: indicação da via ou parte da via que reúne condições mais favoráveis à circulação de velocípedes em segurança;

H4f - via pública autónoma reservada à circulação de trânsito não motorizado: indicação do local onde se inicia uma via de tráfego não motorizado;

H5 -

H6 -

H7a - (*Anterior H7.*)

H7b - passagem para velocípedes: indicação da localização de uma passagem para velocípedes;

H7c - travessia de veículos de transporte público que circulam sobre carris: indicação da localização de uma travessia de veículos de transporte público que circulam sobre carris;

H7d - sobrelevação da estrada; indicação da localização de uma sobrelevação da estrada;

H8a e H8b - passagem desnivelada inferior para peões: indicação da localização de passagem desnivelada inferior à plataforma rodoviária destinada ao trânsito de peões, em rampa e em escada, respetivamente;

H8c e H8d - passagem desnivelada superior para peões: indicação da localização de passagem desnivelada superior à plataforma rodoviária destinada ao trânsito de peões, em rampa e em escada, respetivamente;

H9a e H9b - áreas de paragem de emergência: indicam a localização de áreas de paragem em situação de urgência ou de perigo;

H9a e H9b, criados em resultado da transposição dos sinais E17^a e E17^b da Convenção de Viena sobre sinalização rodoviária e da Diretiva n.º 2004/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, transposta para o regime jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 75/2006, de 25 de março.

H9c - área alargada de paragem de velocípedes em interseções reguladas por sinalização luminosa: indicam a aproximação de interseção regulada por sinalização luminosa dotada de um local alargado reservado à paragem de velocípedes, assinalado no pavimento através da marca M17c;

H9d - área avançada de paragem de velocípedes em interseções reguladas por sinalização luminosa: indicam a aproximação de interseção regulada por sinalização luminosa dotada de um ligeiro avanço do corredor ciclável face às restantes vias, assinalado no pavimento através da marca M17d;

H10a - (*Anterior H9.*)

H10b - (*Anterior H10.*)

H11 -

H12 -

H13a -

H13b -

H13c -

H13d -

H13c e H13d, introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril.

H14a -

H14b -

H14c -

H14d - parque para autocaravanas: indicação da existência de local infraestruturado para acolher autocaravanas;

H15 -

H16a -

H16b -

H16c -

H16d -

H17 -

H18 -

H19 -

H20a -

H20b -

H20c -

H20c, introduzido pelo Decreto Regulamentar n.º 41/2002, de 20 de agosto.

H20d - Paragem de táxis; indicação do local destinado a paragem de táxis;

H21 -

H22 -

H23 -

H24 -

H25 -

H26 -

H27 -

H28 -

H29a e H29b -

H30 -

H31a, H31b, H31c e H31d -

H32 -

H33a - (Anterior H33.)

H33b - Via cartão: indicação de via de portagem reservada a pagamento automático com cartão de débito ou crédito;

H33c - Via manual: indicação de via de portagem reservada a pagamento manual, em dinheiro, cartão ou outro sistema de pagamento disponibilizado pela entidade concessionária.

H33b e H33c, introduzidos pela necessidade resultante da prática já observada nas autoestradas e descrição e grafismo constantes da "Instrução Técnica sobre a utilização de Sinalização de Mensagem Variável", de julho de 2010 (ANSR / InIR).

H34 -

H35 -

H36 - (Anterior H42.)

H42, introduzido pelo Decreto Regulamentar n.º 41/2002, de 20 de agosto.

H37 - (Anterior H43.)

H38a - (Anterior H44a.)

H38b - (Anterior H44b.)

H38c - (Anterior H44c.)

H43, H44a, H44b e H44c introduzidos pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2011, de 3 de março.

H39 - (Anterior H36.)

H41a - fim da via pública partilhada por todos os modos de transporte a baixas velocidades: indica que terminou o espaço físico da via pública em que este é partilhado por peões, velocípedes e pelo trânsito de veículos motorizados, dentro dos limites de velocidade indicados;

H41b - fim da via pública ou parte da via pública recomendada para trânsito de velocípedes: indicação de que terminou a via ou parte da via recomendada para circulação de velocípedes;

H41c - fim da via pública autónoma reservada à circulação de trânsito não motorizado: indicação do local onde termina a via de tráfego não motorizado;

H41 - (Anterior H37.)

H42 - (Anterior H38.)

H43 - (Anterior H39.)

H44 - (Anterior H40.)

H45 - (Anterior H41.)

H46 -

H46, introduzido pelo Decreto Regulamentar n.º 2/2011, de 3 de março.

Artigo 36.º (Anterior artigo 35.º)

Colocação e características

1 - Os sinais H1a, H1b, H2, H8a, H8b, H8c, H8d podem ser complementados com o painel adicional do modelo n.º 18, para indicação da localização dos equipamentos.

2 - Os sinais H3b e H3c utilizam-se em vias de sentido único para o tráfego motorizado, mas que reúnam condições físicas de circulação de velocípedes em segurança no sentido inverso.

3 - O sinal H4f utiliza-se no essencial, em vias ferroviárias desativadas e caminhos rurais que reúnam condições tais como largura, inclinação longitudinal e pavimento que permitam a circulação segura dos utentes a todos os níveis.

4 - Os sinais H9a e H9b deverão ser acompanhados por painéis adicionais dos modelos 22a ou 22b consoante disponham de postos SOS ou possuam também meios de luta contra incêndio.

5 - Os sinais H9c e H9d, são aplicados apenas em interseções reguladas por sinalização luminosa e assinaladas no pavimento através de marcas M17c e M17d, respetivamente.

6 - Os sinais H10 a H12, H16 a H22, H34, H35, H43 e H44, poderão ser complementados com indicação da distância em metros ou indicação da direção da via de saída indicada pela seta, conforme

exemplos constantes nos sinais H13a, H13b, H14a, H14b e H15.

7 - O sinal H20a pode ser complementado com o painel adicional do modelo n.º 10b.

8 - O sinal H20c deve ser complementado com o painel adicional dos modelos n.ºs 4 ou 5.

9 - Os sinais retangulares contendo um quadrado no centro, poderão ser complementados com os símbolos constantes no quadro XXIII, cuja proposta deve ser submetida à aprovação do Instituto de Mobilidade e Transportes.

10 - Os sinais de informação devem obedecer às características constantes do quadro VIII, em anexo.

Artigo 37.º (Anterior artigo 36.º)

Sinais de pré-sinalização

Os sinais de pré-sinalização, representados no quadro XXXII, em anexo, indicam os destinos de saída de uma interseção, completados ou não com indicações sobre o itinerário, e são os seguintes:

- I1 -
- I2a, I2b, I2c, I2d, I2e e I2f -
- I3a e I3b -
- I4a -
- I4b -
- I4c e I4e - pré-sinalização do preço de combustíveis em três ou dois postos de abastecimento em autoestrada: indicação comparativa do preço dos combustíveis mais comercializados e respetivos preços oferecidos nos três ou dois postos de abastecimento seguintes no percurso em causa, no mesmo sentido de trânsito;
- I4e - aproximação de painel comparativo do preço de combustíveis nos postos de abastecimento seguintes na autoestrada: indica a proximidade a que se encontra o sinal de pré-sinalização do preço de combustíveis nos postos de abastecimento seguintes no percurso em causa, no mesmo sentido de trânsito;
- I5a -
- I5b -
- I6 -
- I7a e I7b -
- I7c e I7d - pré-sinalização de via com travessia de velocípedes: indicação da proximidade de uma via intercetante com travessia de velocípedes;
- I8 -
- I9a, I9b, I9c, I9d, I9e e I9f -

Artigo 38.º (Anterior artigo 37.º)

Colocação e características

- 1 -
- 2 -
- 3 - Os sinais I4c e I4d deverão ser colocados a uma distância de 2 km de cada posto de abastecimento, devendo conter a seguinte informação:
 - a) O logótipo da marca de combustíveis dos três ou dos dois postos de abastecimento de combustíveis seguintes no percurso em causa, no mesmo sentido do tráfego;
 - b) O tipo de combustível e o respetivo preço de venda a retalho por litro;
 - c) A distância, expressa em quilómetros, a que se encontra cada posto de abastecimento de combustíveis.

4 - Os sinais referidos no número anterior serão aplicados consoante o percurso em causa apresente três ou mais postos de abastecimento, ou apenas dois até ao final desse percurso.

5 - O sinal I4e deverá preceder os sinais I4c ou I4d a uma distância de 8 km.

I4c, I4d e I4e, resultantes da introdução dos sinais aplicáveis aos postos de abastecimento ao público existentes nas autoestradas, introduzidos pelo Decreto-Lei n.º 170/2005, de 10 de outubro, com alteração dada pelo Decreto-Lei n.º 120/2008, de 10 de outubro, cujos modelos foram aprovados pelo Despacho Conjunto n.º 17/2006, de 9 de Janeiro, do Ministério da Administração Interna e da Economia e da Inovação.

6 - Os painéis a que se refere o artigo 3.º não devem conter qualquer menção publicitária além da identificação do posto de abastecimento e das marcas dos combustíveis comercializados.

7 - A informação constante dos painéis referidos no artigo anterior deve ser atualizada sempre que ocorra uma alteração do preço de venda de qualquer dos combustíveis comercializados no posto em causa ou a introdução de um novo combustível para venda.

Artigos n.ºs 6 e 7 - transcrição dos artigos n.ºs 4 e 5 do Decreto-Lei n.º 170/2005, de 10 de outubro, com alteração dada pelo Decreto-Lei n.º 120/2008, de 10 de outubro.

8 - (Anterior n.º3.)

9 - (Anterior n.º4.)

Artigo 39.º (Anterior artigo 38.º)

Sinais de direção

1 - Os sinais de direção, representados no quadro XXXIII, em anexo, indicam os destinos de saída, que podem estar associados à identificação da estrada que os serve, e são os seguintes:

- J1 -

J2 -
J3a, I7b, J3c e J3d -

2 -

Incorporar / adaptar o texto do Artigo 38º-A, introduzido pelo Decreto Regulamentar n.º 13/2003, de 26 de junho.

Artigo 40.º (Anterior artigo 39.º)

[...]

Artigo 41.º (Anterior artigo 40.º)

Sinais de confirmação

O sinal de confirmação representado no quadro XXXIV, em anexo, destina-se a dar informação sobre os destinos e distâncias servidos direta ou indiretamente pelo itinerário, e deve conter:

- A identificação da estrada em que está colocado;
- A identificação, em fundo verde, da estrada da rede europeia de tráfego internacional, se a ela pertencer;
- A indicação dos destinos e respetivas distâncias servidos direta ou indiretamente pelo itinerário, inscritos de cima para baixo por ordem crescente das mesmas distâncias;
- Os destinos não diretamente servidos pelo itinerário, bem como a distância a que se situam, devem ser inscritos entre parêntesis;
- À identificação da estrada ou aos destinos servidos não poderão ser associados símbolos ou inscrições em bloco;
- Os destinos serão alinhados verticalmente à esquerda e as distâncias alinhadas verticalmente à esquerda, independentemente se estejam contidas ou não entre parêntesis.

Artigo 42.º (Anterior artigo 41.º)

[...]

Artigo 43.º (Anterior artigo 42.º)

Sinais de identificação de localidades

1 - Os sinais de identificação de localidades, representados no quadro XXXV, em anexo, destinam-se a identificar e delimitar o início e o fim das localidades, designadamente para, a partir do local em que estão colocados, começarem a vigorar as regras especialmente previstas para o trânsito dentro e fora das mesmas, e são os seguintes:

N1a e N1b -
N2a e N2b -

2 -

Artigo 44.º (Anterior artigo 43.º)

[...]

Artigo 45.º (Anterior artigo 44.º)

Sinais de complementares

Os sinais complementares, representados no quadro XXXVI, em anexo, destinam-se a completar indicações dadas por outros sinais e são os seguintes:

O1a, O1b, O1c, O1d, O1e e O1f - demarcação hectométrica da via: devem conter a indicação do hectómetro completada com a indicação do quilómetro e, se aplicável, do sentido do avisador SOS mais próximo;

O2a, O2b, O2c, O2d, O2e, O2f e O2g - demarcação quilométrica da via: devem conter a identificação da via e indicam a distância quilométrica ao seu ponto de origem;

O3a, O3b, O3c, O3d, O3e, O3f, O3g, O3h e O3i - demarcação miriátrica da via: devem conter a identificação da via e indicam a distância, por cada 10 km, ao seu ponto de origem;

O4a, O4b e O4c - sinal de aproximação de saída em autoestradas: indicação da aproximação de uma saída, dada pelas barras inclinadas e indicação da distância à saída, colocados em intervalos de 250 m;

O4d, O4e, O4f, O4g, O4h e O4i - sinal de aproximação em vias reservadas a automóveis e motociclos e restantes estradas: indicação da aproximação de uma saída em intersecção desnivelada em Itinerários Principais, em Itinerários Complementares e restantes casos, dada pelas barras inclinadas e indicação da distância à saída, colocados em intervalos de 150 m;

O5a e O5b -

O6a e O6b -

O7a, O7b, O7c e O7d - baliza de posição: indica a posição e limites de obstáculos existentes na via;

O8 - baliza de identificação: indica a localização e os limites de uma passagem de emergência ou a localização de uma saída de emergência em autoestradas ou vias equipadas;

O9 - manga de vento: equipamento que deve complementar a indicação dada pelo sinal A12 - vento lateral, com a finalidade de dar indicação da orientação e informação estimada da intensidade do vento, dada pela maior ou menor insuflação da manga;

- O10a e O10b - sinais indicativos de saídas de emergência: indicação de saídas de emergência na direção indicada pelo pictograma;
- O11a e O11b - sinais indicativos da direção e distância a que se encontre a saída de emergência mais próxima: indicação da saída de emergência mais próxima, na direção e respetiva distância, indicada pelo pictograma.

Sinais O10 e O11, criados em resultado da transposição da Diretiva n.º 2004/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, transposta para o regime jurídico português pelo Decreto -Lei n.º 75/2006, de 25 de março.

Artigo 46.º (Anterior artigo 45.º)

Colocação e características

- 1 -
- a)
- b)
- c)
- d)

2 - Os sinais O3b e O3d, aplicam-se apenas a autoestradas e Itinerários Principais que pertencem à rede de estradas europeias, e são compostos por uma inscrição formada pela letra E seguida da numeração do itinerário, na cor branca sobre retângulo de fundo verde, situado no terço inferior de cada sinal.

3 - (Anterior n.º2.)

4 - (Anterior n.º3.)

5 - O sinal O9 é aplicado apenas em complemento à informação dada pelo sinal A12.

6 - Os sinais O10 e O11 aplicam-se no interior de túneis rodoviários, respetivamente, na identificação das saídas de emergência ou na indicação da direção destas, contendo as distâncias a percorrer a cada 25 m e são instalados a uma altura entre 1,10 e 1,50 m de altura ao solo.

Texto adaptado do número 8 do artigo 5.º da Portaria n.º 1456-A/95, de 11 de dezembro, que regulamenta as prescrições mínimas de colocação e utilização de sinalização de segurança e saúde no trabalho.

7 - (Anterior n.º4.)

Artigo 47.º (Anterior artigo 46.º)

Painéis adicionais

Os painéis adicionais, representados no quadro XXXVII, em anexo, destinam-se a completar a indicação dada pelos sinais verticais, a restringir a sua aplicação a certas categorias de utentes da via pública, a limitar a sua validade a determinados períodos de tempo ou a indicar a extensão da via em que vigoram as prescrições e são os seguintes:

Modelos n.ºs 1a e 1b -

Modelo n.º 1b, introduzido pelo Decreto Regulamentar n.º 41/2002, de 20 de agosto.

Modelo n.º 2 -

Modelos n.ºs 3a, 3b, 3c e 3d -

Modelos n.ºs 4a, 4b e 5 -

Modelos n.ºs 6a e 6b -

Modelos n.ºs 7a, 7b, 7c e 7d -

Modelo n.º 8 -

Modelo n.º 9 -

Modelos n.ºs 10a, 10b, 10c e 10d - painéis indicadores de aplicação: destinam-se a informar que, respetivamente, a prescrição não se aplica ou só se aplica a determinados veículos ou operações; o modelo n.º 10a deve utilizar-se para veículos de transporte público; o modelo n.º 10b para veículos que operem cargas e descargas, o modelo n.º 10c para veículos elétricos e o modelo n.º 10d para velocípedes;

Modelo n.º 10c, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, com alteração dada pelo Decreto-Lei n.º 170/2012, de 1 de agosto.

Modelos n.ºs 11a, 11b, 11c, 11d, 11e, 11f, 11g, 11h, 11i, 11j, 11k e 11l - painéis indicadores de veículos a que se aplica a regulamentação: destinam-se a informar que a indicação ou a prescrição constante do sinal apenas se aplica aos veículos que figurarem no painel; o modelo n.º 11a deve utilizar-se para automóveis ligeiros de passageiros e mistos; o modelo n.º 11b para automóveis de mercadorias; o modelo n.º 11c para automóveis pesados de mercadorias; o modelo n.º 11d para automóveis pesados de passageiros; o modelo 11e para veículos elétricos; o modelo n.º 11f para motocicletas; o modelo n.º 11g para ciclomotores; o modelo n.º 11h para velocípedes; o modelo n.º 11i para veículos agrícolas, o modelo n.º 11j para autocaravanas, o modelo 11k para reboques de campismo e o modelo n.º 11l para veículos afetos ao serviço de determinadas entidades;

Modelo n.º 11e, introduzido pelo Decreto-Lei n.º 39/2010, de 26 de abril, com alteração dada pelo Decreto-Lei n.º 170/2012, de 1 de agosto, sob a designação de Modelo n.º 11l.

Modelo n.º 11l, introduzido pelo Decreto Regulamentar n.º 41/2002, de 20 de agosto, sob a designação de Modelo n.º 11j.

Modelos n.ºs 12a, 12b, 12c, 12d, 12e e 12f -

Modelos n.ºs 13a e 13b -

Modelo n.º 14 -

Modelos n.ºs 15a e 15b -

Modelos n.ºs 15c e 15d - painéis indicadores de condições meteorológicas: destinam-se a complementar em texto o perigo indicado pelos sinais A11 e A12: gelo ou vento;

Modelo n.º 16 -

Modelos n.ºs 17a e 17b - painel indicador de via de saída: destina-se a indicar que a regulamentação ou o perigo constante do sinal apenas se aplicam na via de abrandamento ou de saída indicada pela direção da seta;

Modelo n.º 18a - painel de indicação de direção: destina-se a complementar a informação dada pelos sinais de informação, constantes do quadro XXXI, em anexo, ou indicar a direção a tomar para realizar a manobra prevista no sinal H27;

Modelos n.ºs 18b e 18c - painéis de indicação de direção: destinam-se a indicar as direções e sentidos das pistas para velocípedes;

Modelos n.ºs 19a e 19b -

Modelo n.º 20 - painel indicador de estacionamento pago: destina-se a informar que o estacionamento está sujeito ao pagamento de uma taxa;

Modelo n.º 20, introduzido pelo Decreto Regulamentar n.º 41/2002, de 20 de agosto.

Modelos n.ºs 21a e 21b - painéis de indicação de estacionamento reservado a veículos conduzidos por pessoas portadoras de deficiência física ou com mobilidade reduzida: destinam-se a informar o ou os lugares reservados a veículos portadores do dístico de deficiente e o ou os lugares reservados também a pessoas com mobilidade reduzida, grávidas e acompanhantes de criança de colo;

*Modelo n.º 21a (anterior Modelo n.º 11d).
Modelo n.º 21b, introduzido com enquadramento dado pelo Decreto Regulamentar n.º 2-B/2005, de 24 de março, com alteração dada pelo Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de abril.*

Modelos n.ºs 22a e 22b - painéis de indicação da localização de posto SOS e de um meio de luta contra incêndio em paragens de emergência: destinam-se a informar o ou os locais de paragem de emergência existentes no interior de túneis, dotados de um posto SOS e de meio de luta contra incêndio;

Modelos n.ºs 22a e 22b, criados em resultado da transposição da Diretiva n.º 2004/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, transposta para o regime jurídico português pelo Decreto-Lei n.º 75/2006, de 25 de março.

Modelo n.º 23 - painel indicador de sobrelevação da estrada: destina-se a informar o local ou a aproximação do local onde a

estrada é sobrelevada para fins de redução de velocidade ou de travessia de peões;

Modelo n.º 24 - painel de classificação de estrada pertencente à rede de estradas europeias, identificada pela letra «E».

Artigo 48.º (Anterior artigo 47.º.)

Colocação e características

- 1 -
- a)
- b)
- c)
- 2 -
- 3 -
- 4 - Os painéis adicionais são retrorefletores, com fundo branco e orla, inscrições e símbolos a preto; os painéis adicionais dos modelos n.ºs 18a e 21b têm fundo azul, com orlas e símbolos a branco.
- 5 -
- 6 - As inscrições constantes dos painéis adicionais dos modelos n.ºs 1, 2, 4, 5, 7, 8, 9, 10a, 10b, 11, 13, 14 e 19 são exemplificativas, podendo aqueles painéis conter outras informações julgadas convenientes para completar a mensagem do sinal a que se destinam, desde que não exceda três linhas.
- 7 - Os painéis adicionais colocados sob sinais A1 a A31, B6 a B9, H1 a H8, H24 a H27, H29, H39, H40 e H3, terão uma largura igual à do sinal a que estiverem associados.

Esta medida visa: aproximar a dimensão destes sinais daquela que é prática dos países europeus; aumentar a visibilidade nomeadamente sob sinais de perigo colocados em autoestradas e vias equiparadas e combater os atos de vandalismo por furto. Em autoestradas já se verifica esta prática em alguns sinais

8 - O painel adicional do modelo n.º 24 é colocado sobre os sinais de seleção de vias E1 ou E2, de acordo com as vias a que respeitem.

9 - (Anterior n.º7.)

SUBSECÇÃO VII

Sinalização de mensagem variável

Artigo 49.º (Anterior artigo 48.º.)

Domínio de aplicação

A sinalização de mensagem variável, representado no quadro XLIII, em anexo, tem por finalidade melhorar a fluidez da circulação e garantir a segurança dos condutores, designadamente nas seguintes situações:

- a)

- b)
 c)
 d)

Artigo 50.º (*Anterior artigo 49.º*)

[...]

Artigo 51.º (*Anterior artigo 50.º*)

[...]

Artigo 52.º (*Anterior artigo 51.º*)

[...]

Artigo 53.º (*Anterior artigo 52.º*)

[...]

SUBSECÇÃO VIII

Sinalização turístico-cultural

Artigo 54.º (*Anterior artigo 53.º*)

Sinais turístico-culturais

Os sinais turístico-culturais, representados no quadro XXXVIII, em anexo, são os seguintes:

- T1 -
 T2 -
 T3 -
 T4a e T5a -

Artigo 55.º (*Anterior artigo 54.º*)

[...]

Artigo 56.º (*Anterior artigo 55.º*)

[...]

Artigo 57.º (*Anterior artigo 56.º*)

[...]

Artigo 58.º (*Anterior artigo 57.º*)

[...]

SUBSECÇÃO IX

Sinalização de âmbito ciclável

Artigo 59.º

Sinais para condutores de velocípedes

1 - A sinalização de âmbito ciclável destina-se a dar indicações úteis aos utentes sobre os itinerários e compreende:

- a) Sinais de pré-sinalização;
 b) Sinais de direção;
 c) Sinais de confirmação;
 d) Sinais complementares de identificação do itinerário ciclável.

2 - Os sinais representados no quadro XXXIX, em anexo, são os seguintes:

V1a, V1b e V1c - Sinais de pré-sinalização na aproximação a interseções com indicação da direção do itinerário: indicam a proximidade de uma intersecção e direção do itinerário;

V2a, 2b e V2c - Sinais de pré-sinalização na aproximação a interseções com indicação da direção do itinerário: indicam a proximidade de uma intersecção e direção do itinerário;

V3a e V3b - Sinais de pré-sinalização na aproximação a interseções indicando a direção e o destino: indicam a proximidade de uma intersecção e a direção e o destino servido pelo itinerário;

V4a e V4b - Sinais de pré-sinalização na aproximação a interseções indicando a direção, o destino e a distância: indicam a proximidade de uma intersecção e a direção, o destino e a distância ao mesmo, servido pelo itinerário;

V5a, V5b e V5c - Sinais diagramáticos de pré-sinalização para entroncamentos, cruzamentos e rotundas: indicam graficamente as direções e destinos dos itinerários;

V6a e V6b - Sinais de direção sem indicação de destino nem distância: indicam apenas a direção do itinerário;

V7a - Sinal de direção contendo apenas a indicação do destino: indica a direção e o destino servido pelo itinerário;

V7b - Sinal de direção contendo a indicação do destino e distância: indica destino e a distância ao mesmo, servido pelo itinerário;

V8a e V8b - Sinais de confirmação: indicam o destino e a distância ao mesmo, servido pelo itinerário, com ou sem símbolo associado, respetivamente;

V9a - Sinal complementar: identifica o itinerário ciclável.

V9b - Sinal complementar: indica a denominação do itinerário ciclável.

Artigo 60.º

Domínio de aplicação

A sinalização de âmbito ciclável tem por finalidade transmitir informação clara e inequívoca aos condutores de velocípedes, sem comprometer a legibilidade e interpretação dos sinais rodoviários e,

garantir a segurança de todos os utilizadores da infraestrutura.

Artigo 61.º

Domínio de utilização

1 - A sinalização de âmbito ciclável é utilizada em toda a rede de estradas nacionais, regionais e municipais nas vias em que não seja permitido o acesso à circulação de velocípedes.

2 - A sinalização de âmbito ciclável não pode sobrepor-se ou contradizer a informação dada pelos sinais rodoviários, podendo ser complementar desde que não comprometa a legibilidade daqueles sinais;

3 - A sinalização de âmbito ciclável deve ser utilizada para indicar os itinerários e respetivos destinos, designadamente, em:

- a) Itinerários internacionais, inscritos na rede de rotas EuroVélo;
- b) Itinerários nacionais;
- c) Itinerários regionais;
- d) Itinerários locais e de lazer;
- e) Itinerários urbanos para a mobilidade quotidiana.

Artigo 62.º

Colocação

1 - Os sinais de pré-sinalização V1 e V2 são aplicados em todas as aproximações a interseções onde se verifiquem mudanças de direção do itinerário ciclável, sendo os mesmos colocados entre 20 a 50 m antes da interseção.

2 - Os sinais de pré-sinalização V3 e V4 são aplicados em todas as aproximações a interseções onde se verifiquem mudanças de direção do itinerário ciclável, sendo os mesmos colocados entre 10 a 30 m antes da interseção.

3 - Os sinais de pré-sinalização V5 são aplicados em todas as aproximações a interseções onde se verifiquem mudanças de direção para um ou mais itinerários cicláveis, sendo os mesmos colocados entre 5 a 20 m antes da interseção.

4 - Os sinais de direção V6 são aplicados em todas as mudanças de direção sobre o mesmo itinerário.

5 - Os sinais de direção V7 deverão ser colocados, da seguinte forma:

- a) Ao início e no fim do itinerário ou de um troço desse itinerário;
- b) Nas interseções com estradas de categoria superior;
- c) Nas interseções entre itinerários cicláveis;

- d) Próximos dos sinais de informação, de pré-sinalização e de direção existentes nas estradas nacionais;
- e) Nos interfaces de transporte público.

6 - Os destinos referidos nos sinais V3, V4, V5 e V7 deverão ser mantidos ao longo de todo o itinerário.

7 - Os sinais de confirmação V8 são aplicados após cada intersecção em que o itinerário mude de direção, sendo os mesmos colocados entre 10 a 40 m após a interseção.

8 - Os sinais complementares V9 devem ser colocados no início de itinerários e repetidos regularmente a cada 5000 m.

9 - Os sinais que contém símbolo de itinerário ciclável são aplicados nos itinerários que se sobreponham a estradas nacionais, regionais e municipais.

10 - Os sinais que não disponham de símbolo de itinerário ciclável são aplicados nos percursos fora da rede de estradas nacionais e regionais e das redes viárias municipais.

11 - Os sinais de confirmação V9 são aplicados em qualquer tipo de itinerário.

12 - Os sinais são instalados de acordo com o artigo 13º, salvo nas seguintes circunstâncias:

- a) A altura acima do solo, medida entre o bordo inferior do sinal e a superfície de circulação é de 1,30 m em estradas fora das localidades e em percursos fora das estradas e de 2,20 m dentro das localidades ou quando o sinal está colocado sobre passeios e vias destinadas ou partilhada por peões;
- b) As distâncias mínimas entre a berma ou a faixa de rodagem e o bordo do sinal mais próximo destas são de 30 cm dentro das localidades e de 50 cm fora das localidades;
- c) As distâncias mínimas entre o caminho de peões e o bordo do sinal mais próximo destas são de 0 cm dentro das localidades e de 30 cm fora das localidades.

13 - Os sinais de âmbito ciclável podem ser associados a sinais de âmbito rodoviário, devendo observar os critérios de colocação constantes do n.º 9 do artigo 13º, desde que não perturbem a legibilidade e interpretação daqueles.

Artigo 63.º

Dimensões e características

1 - Os sinais de âmbito ciclável devem ter dimensões que permitam uma perfeita leitura das indicações neles contidas, e estar de acordo com o quadro XVI, em anexo.

2 - Os sinais serão de formato retangular, com o lado menor igual a 20 cm e o lado maior variável entre 40 cm e 120 cm, aumentando em módulos de 20 cm.

3 - Na associação de várias setas, as mesmas deverão ter igual comprimento, alinhando pela seta maior.

4 - A associação de vários sinais de pré-sinalização com indicação de destinos e várias mudanças de direção não deverá ser superior a quatro e deve constituir um painel único.

5 - Os símbolos dos itinerários internacionais devem obedecer à documentação própria sobre sinalização publicada pela EuroVélo.

6 - Os símbolos de carácter nacional devem obedecer à documentação própria sobre sinalização da responsabilidade da entidade reguladora das infraestruturas rodoviárias.

7 - Os símbolos de carácter regional e local, de âmbito rural e urbano, de lazer ou de mobilidade quotidiana serão da responsabilidade dos municípios ou associações de municípios.

8 - Cada sinal não pode conter mais de duas inscrições, nem conter mais de dois símbolos.

9 - Os sinais são em chapa metálica, devendo ter em conta os n.ºs 1 e 2 do artigo 16º e apresentar os vértices arredondados, de acordo com os quadros I a XVI.

Artigo 64.º

Cores

1 - Os sinais de âmbito ciclável são de fundo branco, com orlas, setas e inscrições a verde.

2 - Os símbolos de itinerário ciclável são em fundo verde com ideograma a branco.

CAPÍTULO III

Marcas rodoviárias

Artigo 65.º (Anterior artigo 58.º)

Marcas rodoviárias

As marcas rodoviárias, representadas no quadro XXXL, em anexo, destinam-se a regular a circulação e a advertir e orientar os utentes das vias públicas, podendo ser completadas com outros meios de sinalização.

Artigo 66.º (Anterior artigo 59.º)

Características

1 -

2 -

3 - As marcas devem ser retrorefletorizadas, independentemente do facto de a estrada ser ou não iluminada, dentro ou fora das localidades.

4 - Nas autoestradas e vias equiparadas, e nas restantes vias sempre que tal se justifique, as marcas M19 deverão ser complementadas por ressaltos de modo a lhes conferirem um efeito sonoro.

Artigo 67.º (Anterior artigo 60.º)

Marcas longitudinais

1 -

M1 -

M1a - linha dupla contínua: tem o mesmo significado que a marca M1, e é aplicada em estradas que acomodem duas ou mais vias em um ou nos dois sentidos de circulação sem separação física das faixas de rodagens, e na separação absoluta entre as vias de circulação automóvel e os corredores cicláveis;

M2 -

M3 -

M4 -

M5 -

M6 e M6a -

M7 e M7a -

M7b e M7b - linhas contínua e descontínua de corredor ciclável: são constituídas por linhas contínuas ou descontínuas e com o mesmo significado que as marcas M1 e M2, respetivamente; estas marcas destinam-se a identificar aquela via de trânsito como corredor de circulação reservado a veículos referidos na descrição do sinal D7a.

2 - Na proximidade de locais que ofereçam particular perigo para a circulação, designadamente lombas, cruzamentos, entroncamentos e locais de visibilidade reduzida, podem ser utilizadas, excepcionalmente, a marca M1a.

Artigo 68.º (Anterior artigo 61.º)

Marcas transversais

M8 -

M8a -

M8b e M8c - linha de paragem associada a passagem para peões ou para ciclistas: consiste numa linha transversal contínua e indica o local de paragem obrigatória que precede uma passagem para peões ou para ciclistas;

M8d - linha de paragem associada a zona avançada para velocípedes em intersecções reguladas por sinalização luminosa: consiste numa linha transversal contínua e indica o local de paragem obrigatória que antecede a zona avançada de acesso reservado a velocípedes em intersecções reguladas por sinalização luminosa;

M9 e M9a -

M9b - linha de cedência de passagem composta por triângulos: consiste numa linha composta por pequenos triângulos com os vértices orientados para o condutor ao qual é imposta a obrigação de ceder passagem; esta linha pode ser colocada isoladamente ou ser reforçada pela marca no pavimento do símbolo constituído por um triângulo com a base paralela à mesma;

M9b, introduzida ao abrigo da transposição para o regime jurídico português pela Resolução da Assembleia da República n.º 92-A/2009, de 28 de setembro, que aprova a Convenção sobre a Sinalização Rodoviária, adotada em Viena em 8 de Novembro de 1968, complementada pelo protocolo sobre marcas rodoviárias adicional ao acordo europeu que completa a Convenção, de 25 de novembro de 2008, que visa estabelecer uma maior uniformidade na Europa, das regras relativas à marcas rodoviárias.

M10 e M10a - passagem para ciclistas: é constituída por dois alinhamentos paralelos de quadrados ou paralelogramos e indica o local por onde os ciclistas devem fazer o atravessamento da faixa de rodagem; esta marca pode ser complementada por coloração do pavimento entre os referidos alinhamentos;

M11 e M11a -

M11b - passagem sobrelevada para peões: é constituída por duas filas de quadrados, alternando a cor branca com a do pavimento produzindo um efeito de xadrez, colocada no início das duas rampas que ladeiam a passagem para peões;

M11c - lomba redutora de velocidade: é constituída por um conjunto mínimo de três triângulos brancos dispostos sobre as rampas ao eixo de cada via de circulação e com as pontas orientadas segundo o sentido de circulação.

Aproximação à prática europeia, destrinçando a função da marca M11c em relação à marca M11b.

Artigo 69.º (Anterior artigo 62.º)

Marcas reguladoras de estacionamento e paragem

1 -

M12 e 12a -

M13 e 13a -

M14 e 14a -

M14b, M14c e M14d - linhas de delimitação de lugares de estacionamento: linhas contínuas ou descontínuas de cor branca, paralelas, perpendiculares ou oblíquas ao eixo da via e definindo espaços com forma de retângulo ou de paralelogramo;

14e - estacionamento reservado para pessoas com mobilidade condicionada: marcação de lugares de estacionamento reservados a veículos portadores de dístico de pessoa com deficiência, constituída por marcas M14b, M14c e M14d, contendo ao centro o símbolo internacional de acessibilidade que consiste numa figura estilizada de uma pessoa em cadeira de rodas inscrito num retângulo de fundo azul, e assinalado pelo sinal vertical H1 com o painel adicional do modelo 21a.

Modelo n.º 14e, introduzido com enquadramento dado pelo Decreto-Lei n.º 163/2006, de 8 de agosto.

2 -

3 - (suprimido)

Artigo 70.º (Anterior artigo 63.º)

Marcas orientadoras de sentido de trânsito

1 -

M15a, M15b, M15c, M15d, M15e, M15f, M15g, M15h, M15i e M15j - setas de seleção: utilizam-se para orientar os sentidos de trânsito na proximidade de cruzamentos ou entroncamentos e significam, quando apostas em vias de trânsito delimitadas por linhas contínuas, obrigatoriedade de seguir no sentido ou num dos sentidos por elas apontados; estas setas podem ser antecidas de outras com igual configuração e com função de pré-aviso, as quais podem conter a indicação de via sem saída;

M15l - seta de seleção para mini rotundas: utilizam-se para realçar a presença da ilha central e o sentido de circulação obrigatório em rotundas de pequena dimensão;

Modelo n.º 15l, introduzido por transposição da descrição das Disposições Normativas do InIR "Marcas rodoviárias - Características dimensionais, critérios de utilização e colocação".

M16, M16a e M16b -

2 - (anterior número 3)

Artigo 71.º (Anterior artigo 64.º)

Marcas diversas e guias

- 1 -
- M17 e 17a -
- M17b -
- M17c - zona alargada para velocípedes: consiste em marcar conspicuamente no pavimento uma zona situada entre as passagens de peões e a marca M8d em intersecções reguladas por sinalização luminosa, para espera dos ciclistas em posição avançada sobre o tráfego motorizado em intersecções reguladas por sinalização luminosa; a visibilidade da zona é reforçada com coloração do pavimento e o símbolo de bicicleta marcado na cor branca ao centro da área ou um símbolo alinhado com cada via de circulação;
- M17d - zona avançada para velocípedes: consiste no avanço da barra de paragem para uma posição mais próxima da passagem para peões, de modo que o corredor ciclável seja avançado e permita o ciclista ser avistado pelo condutor;
- M18 -
- M19 -
- M20 -
- M21 -
- M22a e M22b - reprodução de sinais e símbolos de sinais verticais: utilizam-se para transmitir indicações úteis aos utentes, complementando no pavimento a informação dada pelos sinais verticais;
- M22c - inscrições no pavimento: utilizam-se para transmitir mensagens que auxiliem o condutor a escolher um destino, complementando no pavimento a informação dada por sinais verticais.
- 2 -

Artigo 72.º

Colocação

1 - As marcas M15 são aplicadas ao eixo da via de tráfego a que respeitam, sendo aplicados conjuntos de quatro ou, no mínimo, três unidades por cada via, com espaçamentos variáveis em função do regime de circulação.

2 - Em vias de trânsito paralelas, os grupos de setas devem ser alinhados transversalmente a partir de um ponto de referência considerado.

3 - A marca M15l é aplicada ao eixo da via de tráfego, sendo o corpo da seta alinhado de forma concêntrico com a mini-rotunda.

4 - A marca M16b é utilizada conjuntamente com a marca M4. (anterior número 2 do artigo 63.º.)

5 - As marcas M17 são constituídas por traços inclinados em relação ao eixo da via que visam afastar o tráfego das áreas que delimitam e são aplicadas nos pontos de divergência e convergência em intersecções de nível ou desniveladas; na aproximação às ilhas separadoras de sentidos de tráfego ou cumprindo a mesma função daquelas em estradas de faixa única.

6 - A marca M18 é pintada em extensões de 1,00 m quando colocada em lancis ou suportes horizontais, e de forma idêntica aos sinais O7, com listras inclinadas a 45º na direção da via, quando pintados ou aplicados, respetivamente, em superfícies ou suportes verticais.

7 - A marca M20 é executada em conjuntos de duas unidades paralelas entre si, colocadas perpendicularmente ao eixo da via em sequências de espaçamentos regressivos no sentido do trânsito, variando os espaçamentos em função da sua utilização: cedência de passagem ou paragem obrigatória.

8 - A marca M21 é aplicada apenas na via de trânsito da direita em autoestradas, numa extensão de cerca de 3 quilómetros e com afastamentos de 40 m entre marcas.

9 - As marcas M22 são símbolos e inscrições, abecedários e numerários, obtidos a partir dos sinais e inscrições verticais, alongados no sentido longitudinal, segundo o qual são vistos pelos condutores, e são executados em telas autocolantes ou outros materiais, aplicados ao eixo da via de trânsito a que respeitam, devendo ter em consideração o seguinte:

- A marca M22a reproduz o grafismo dos sinais verticais, alongados 2,5 x, sendo respetivamente, o seu lado maior de 1,60 m ou de 4,00 m, para vias até 50 km/h ou acima dessa velocidade;
- A marca M22b reproduz o grafismo dos símbolos inscritos nos sinais verticais, alongados 3 x; podendo assumir várias dimensões consoante o local e função que desempenhem; no caso do símbolo do sinal C3g, este é apostado no início do corredor e repetido logo após os cruzamentos, entroncamentos ou rotundas, antes e depois de cada interrupção ocasionada por paragens de autocarro e passagens para peões e repetido a intervalos regulares ao longo de um percurso, sobretudo em vias que margeiem a faixa de rodagem, sem

alteração da conspicuidade do pavimento no corredor ciclável.

- c) A marca M22c é formada pela composição de mensagens, reproduzindo os destinos dos sinais de pré-aviso e de seleção de vias das vias correspondentes, e são associadas a setas de seleção na aproximação a interseções de nível ou desniveladas, sendo a sua colocação centrada com as referidas setas e diante das mesmas.

Artigo 73.º (Anterior artigo 65.º)

[...]

Artigo 74.º (Anterior artigo 66.º)

Dispositivos retrorrefletores complementares

As marcas rodoviárias podem ser complementadas por dispositivos retrorrefletores, representados no quadro XLI, em anexo, designadamente:

- a)
- b)
- c) Balizadores – dispositivos apoiados ou ancorados no solo, com o objetivo de separar sentidos de tráfego em estradas de faixa de rodagem bidirecional, de delimitar vias de circulação em pontos de divergência ou convergência, delimitar o acesso às portas de praças de portagem, e encaminhar o tráfego em zonas de obra.

Artigo 75.º (Anterior artigo 67.º)

Colocação e características

1 -

- a)
- b)
- c) Quando utilizados em situações excecionais com a finalidade de alertar situações de contramão, caso em que devem ser de cor vermelha.

2 - Os marcadores são utilizados em estrada: na linha separadora de sentidos em intersecções de nível e desniveladas, em trechos de faixa de rodagem única ou com vias para veículos em marcha lenta, com vias de ultrapassagem e com 2 x 2 vias de trânsito, em curvas horizontais e concordâncias convexas com visibilidade limitada; nas guias e nas linhas separadoras de vias de trânsito e de sentidos

em passagens estreitas e ainda em locais sujeitos a nevoeiros frequentes.

Texto adaptado das Disposições Normativas do InIR “Marcas rodoviárias – Dispositivos retrorrefletores complementares”.

3 - Os marcadores poderão ser retrorrefletorizados ou luminosos, colados ou cravados no pavimento.

4 - Em autoestradas ou vias equiparadas com três ou mais vias em secção corrente, poderão ser aplicados marcadores semi-hemisféricos de vidro em complemento das marcas M2 e M4.

5 - Os delineadores são colocados de ambos os lados da estrada no mesmo perfil transversal, de modo a que o condutor veja sempre, pelo menos, cinco delineadores do mesmo lado da estrada e consiga ter uma ideia relativamente precisa do seu traçado.

6 - Para o efeito referido no número anterior, o espaçamento entre delineadores varia, em função da distância de visibilidade, desde 50 m, quando essa distância é grande, até 8 m, no caso mais desfavorável em que essa distância é muito pequena.

7 - Ao longo das vias de abrandamento, de aceleração e de entrecruzamento de interseções desniveladas, o número de delineadores é duplicado pela inclusão de delineadores a meia distância entre os que são colocados em secção corrente.

8 - Os delineadores diferem em função das características da estrada a equipar, e são de dois tipos:

- a) Bidirecionais: com dispositivos retrorrefletores brancos, sendo um retangular à direita e dois circulares à esquerda, em faixas de rodagem bidirecionais;
- b) Unidirecionais: com dispositivos retrorrefletores retangulares, de cores branca à direita e amarela à esquerda, na face virada para o sentido de tráfego a que respeitam, em faixas de rodagem unidirecionais.

5, 6, 7 e 8 - Texto adaptado das Disposições Normativas do InIR “Marcas rodoviárias – Dispositivos retrorrefletores complementares”.

9 - Os balizadores são de forma cilíndrica, em material que permita a recuperação à forma inicial em caso de serem abalroados ou pisados por veículos sem os danificar, dotados de pelo menos duas listras horizontais de material retrorrefletor, nas cores amarela sobre corpo preto, branca sobre corpo verde, ou outra combinação que respeite o mesmo princípio de contraste entre a cor do corpo e a da tela retrorrefletora.

10 - Os balizadores referidos no número anterior são aplicados em:

- a) Corpo preto e tela amarela – separação de sentidos de tráfego em faixas de rodagem bidirecionais, pontos de divergência ou convergência, portas manuais em praças de portagem e zonas de obra;
- b) Corpo verde e tela branca – portas de “via verde” em praças de portagem;
- c) Outras combinações – sujeitas a análise e aprovação da entidade reguladora da exploração das infraestruturas.

CAPÍTULO IV

Sinalização luminosa

Artigo 76.º (*Anterior artigo 68.º*)

Sinais luminosos

A regulação do trânsito pode também fazer-se por meio de sinais luminosos, representados no quadro XLII, em anexo, nos termos constantes dos artigos seguintes.

Artigo 77.º (*Anterior artigo 69.º*)

[...]

Artigo 78.º (*Anterior artigo 70.º*)

[...]

Artigo 79.º (*Anterior artigo 71.º*)

[...]

Artigo 80.º (*Anterior artigo 72.º*)

[...]

Artigo 81.º

Sinais luminosos de afetações de vias em túneis e pontes

1 - Os sinais de afetação de vias em túneis e pontes destinam-se a regular, com carácter permanente ou temporário, o tráfego nas situações descritas no artigo n.º 49.

2 - Os sinais podem ser aplicados de forma isolada ou em articulação com painéis de mensagem variável, nas situações previstas, respetivamente, nas alíneas a) a d) ou na alínea e) do artigo n.º 50.

3 - Os sinais de afetação de vias assentam no mesmo princípio do sistema principal de luzes para a sinalização luminosa, de acordo com o artigo 77.º, e apresentam-se sob fundo negro, com símbolos nas cores vermelha, amarela e verde, a que correspondem os seguintes significados:

- a) Símbolo em forma de “X”, na cor vermelha: interdita a circulação na via de trânsito a que respeita;
- b) Símbolo em forma de seta, na cor amarela, inclinada a 45º na direção da via adjacente: obriga os condutores a mudarem de direção para a via adjacente indicada pela seta;
- c) Símbolo em forma de seta, na cor verde, orientada verticalmente para a via de trânsito: indica que a via se encontra desimpedida de quaisquer obstáculos ou restrições;

Artigo 82.º (*Anterior artigo 73.º*)

Sinais específicos para transporte coletivo de passageiros

O sistema referido no artigo 77º do presente Regulamento pode ser complementado por sinais específicos para regular o trânsito de veículos de transporte coletivo de passageiros, rodoviários ou ferroviários.

1 - Para regular o trânsito de veículos rodoviários de transporte coletivo de passageiros podem ser utilizados sinais circulares de fundo negro, com a inscrição «BUS» a verde: este sinal autoriza os veículos de transporte coletivo a iniciar ou prosseguir a marcha, só podendo ser utilizado associado a corredores de circulação.

2 - Para regular o trânsito de veículos ferroviários de transporte coletivo de passageiros podem ser utilizados sinais circulares de fundo negro, constituídos por luzes brancas, com os significados seguintes:

- a) Barra vertical - passagem autorizada;
- b) Barra horizontal - passagem proibida.

Artigo 83.º

Sinais específicos para pistas ou vias reservadas a velocípedes

1 - O sistema de luzes referido no artigo 77º do presente Regulamento pode ainda ser complementado por sinais específicos para regular o trânsito de velocípedes, nas seguintes situações:

- a) Quando os sinais sejam instalados em vias unicamente cicláveis, na aproximação a cruzamentos ou entroncamentos com vias rodoviárias, desde que não suscitem dúvidas aos condutores de veículos automóveis;
- b) Quando existam várias possibilidades de mudança de direção para velocípedes e a informação para estes tenha de ser dada com recurso a setas nos sinais;

- c) Quando existam claras vantagens em separar a informação para condutores de velocípedes da informação para os condutores dos restantes veículos, nos sinais instalados no mesmo suporte ou nas situações em que a pista para velocípedes faça parte da faixa de rodagem ou a ela seja adjacente;

2 - Nos casos referidos na alínea a) do número anterior, os sinais terão as mesmas características que as referidas nas alíneas a), b) e c) do número 1, do artigo 77.º.

3 - Nos casos referidos na alínea b) do número 1, os sinais terão as mesmas características que as referidas nas alíneas a), b) e c) do número 2, do artigo 77.º, sendo o conjunto das três luzes encimado por um sinal em fundo azul com o símbolo de velocípede a branco, iluminado interiormente em período noturno ou acionado em simultâneo com a luz verde.

4 - Nos casos referidos na alínea c) do número 1, os sinais terão o símbolo de bicicleta colocado em cada uma das luzes ou, em alternativa, por questões de homogeneidade e de coerência, sobretudo em centros urbanos, apresentar um sinal sobre o conjunto das três luzes encimado por um sinal em fundo azul com o símbolo de velocípede a branco, iluminado interiormente em período noturno ou acionado em simultâneo com a luz verde.

5 - Os sinais para velocípedes serão sempre de dimensões inferiores às dos sinais para os restantes veículos.

Artigo 84.º (Anterior artigo 74.º.)

Sinais para peões e ciclistas em condições particulares

1 - A sinalização luminosa destinada a regular o trânsito de peões é constituída por um sistema de óticas de fundo quadrangular negro, com silhuetas de peão nas cores vermelha e verde, a que corresponde o seguinte significado:

- a) Silhueta de peão em posição imóvel com luz vermelha — proibição para os peões de iniciarem o atravessamento da faixa de rodagem;
- b) Silhueta de peão em posição de movimento com luz verde — autorização para os peões passarem; quando intermitente, indica que está iminente o aparecimento da luz vermelha.

2 -

3 - Complementarmente aos sinais descritos no número anterior, pode ser adicionado um dispositivo

de cronometragem com temporizador de contagem regressiva que avise peões e condutores do tempo que falta até surgir a luz vermelha ou verde.

4 - A sinalização luminosa destinada a regular o trânsito de peões e ciclistas em simultâneo, mas com passagens separadas e paralelas entre si, é constituída por um sistema de óticas quadrangulares de fundo negro, com silhuetas de peão e símbolo de velocípede, nas cores vermelha e verde, a que corresponde o seguinte significado:

- a) Silhueta de peão em posição imóvel e símbolo de velocípede colocado sob o peão e alinhado na vertical com luz vermelha - : proibição para peões e ciclistas de iniciarem o atravessamento da faixa de rodagem;
- b) Silhueta de peão em posição de movimento e símbolo de velocípede colocado sob o peão e alinhado na vertical, com luz verde - autorização para os peões e ciclistas passarem; quando intermitente, indica que está iminente o aparecimento da luz vermelha.

5 - A sinalização luminosa destinada a regular o trânsito de peões e ciclistas apeados para atravessamento partilhado de uma passagem para peões, é constituída por um sistema de óticas, quadrangulares de fundo negro, com silhuetas de peão e ciclista apeado com o velocípede pela mão, nas cores vermelha e verde, a que corresponde o seguinte significado:

- a) Silhueta de peão em posição imóvel e de ciclista apeado segurando o velocípede também em posição imóvel colocado sob o peão e alinhado na vertical com luz vermelha - proibição para peões e ciclistas apeados de iniciarem o atravessamento da faixa de rodagem;
- c) Silhueta de peão em posição de movimento e de ciclista apeado segurando o velocípede também em posição de movimento colocado sob o peão e alinhado na vertical com luz verde - autorização para os peões e ciclistas apeados passarem; quando intermitente, indica que está iminente o aparecimento da luz vermelha.

Artigo 85.º (Anterior artigo 75.º.)

Colocação

- 1 -
- 2 -
- 3 -
- 4 -

- 5 -
 6 -
 7 -
 8 -

9 - Os sinais luminosos que se destinam a peões e a condutores de velocípedes devem ser concebidos e colocados de modo a evitar que possam ser interpretados pelos condutores de veículos motorizados como sinais a eles destinados.

- 10 -

11 - Os sinais previstos no artigo 80º deverão ser instalados à entrada dos túneis e pontes e repetidos em toda a sua extensão a intervalos adequados nunca superiores a 500 m entre si.

12 - Os sinais referidos no artigo 80º podem ser de forma circular ou retangular, e são colocados por cima das vias a que respeitam e centrados com o eixo destas.

Artigo 86.º

Dimensões e Características

1 - Os sinais luminosos poderão ter três dimensões: grande, normal e reduzida, utilizadas nas seguintes circunstâncias:

- Sinais grandes: de luz vermelha, para se realçar em relação aos sinais de cores amarela e verde, em vias muito expostas a situações de contraluz ou em vias de tráfego muito intenso; de luz laranja, em situações de elevado risco para a travessia de peões em cruzamentos de tráfego muito intenso; e com símbolos “X” ou em forma de seta, nos sinais previstos no artigo 80º;
- Sinais normais: aplicados em regra salvo razões excepcionais determinem a opção por outra dimensão;
- Sinais reduzidos: aplicados em repetição dos sinais normais, no mesmo suporte, e para sinalização específica para condutores de velocípedes.

2 - Os sinais luminosos poderão ter ser circulares ou retangulares, consoante utilizados nas seguintes circunstâncias:

- Circulares: para todo o tráfego motorizado;
- Quadrangulares: para o tráfego de peões, condições particulares para velocípedes e nos casos referidos no artigo 80º.

3 - Os sinais luminosos poderão ser acionados por um botão de pressão à disposição de peões e de ciclistas, no mesmo suporte dos sinais ou em suporte próprio, respetivamente, devendo este situar-se a uma altura compreendida entre 1,10 e 1,30 m; no

caso do botão para peões, este deverá ser de cor contrastante com a do suporte e conter informação tátil, para identificação e leitura por pessoas com deficiência visual.

4 - As dimensões dos sinais grandes, normais e reduzidos são, respetivamente: 300, 200 e 100 mm, podendo, no caso dos sinais para velocípedes terem uma dimensão compreendida entre 100 e 150 mm.

5 - As dimensões dos sinais previstos no artigo 80º poderão variar entre 300 e 600 mm em incrementos de 100 mm.

Artigo 87.º (Anterior artigo 76.º)

[...]

Artigo 88.º (Anterior artigo 77.º)

[...]

Artigo 89.º (Anterior artigo 78.º)

[...]

Artigo 90.º (Anterior artigo 79.º)

[...]

Artigo 91.º (Anterior artigo 80.º)

[...]

Artigo 92.º (Anterior artigo 81.º)

[...]

Artigo 93.º (Anterior artigo 82.º)

[...]

Artigo 94.º (Anterior artigo 83.º)

[...]

Artigo 95.º (Anterior artigo 84.º)

[...]

Artigo 96.º (Anterior artigo 85.º)

[...]

Artigo 97.º (Anterior artigo 86.º)

[...]

Artigo 98.º (Anterior artigo 87.º)

[...]

Artigo 99.º (Anterior artigo 88.º)

[...]

Artigo 100.º (*Anterior artigo 89.º*)

[...]

Artigo 101.º (*Anterior artigo 90.º*)

Sinais verticais

1 -

2 -

a)

b)

3 - Em função da natureza da obra ou do obstáculo e dos condicionamentos de trânsito deles decorrentes, podem ainda ser utilizados os seguintes sinais de indicação, representados no quadro XXXIX, em anexo:

ST1a, ST1b, ST1c e ST1d -

ST2 -

ST3 -

ST4 -

ST5 -

ST6 -

ST7 -

ST8a e ST8b -

ST9 -

ST10 -

ST11 -

ST12 -

ST13 -

ST14 -

4 - Os sinais a que se refere o número anterior devem ter cor de fundo amarela, salvo o sinal ST13, que deve ter cor de fundo vermelha, e as dimensões previstas nos quadros V a XVII, inclusive, podendo ter dimensões inferiores quando as condições de localização não permitam o emprego dos sinais com as dimensões normais.

Artigo 102.º (*Anterior artigo 91.º*)

[...]

Artigo 103.º (*Anterior artigo 92.º*)

[...]

Artigo 104.º (*Anterior artigo 93.º*)

[...]

Artigo 105.º (*Anterior artigo 94.º*)

[...]

Artigo 106.º (*Anterior artigo 95.º*)

[...]

Artigo 107.º (*Anterior artigo 96.º*)

[...]

Artigo 108.º (*Anterior artigo 97.º*)

[...]

Artigo 109.º (*Anterior artigo 98.º*)

[...]

Artigo 110.º (*Anterior artigo 99.º*)

[...]

Artigo 111.º (*Anterior artigo 100.º*)

[...]

Artigo 112.º (*Anterior artigo 101.º*)

[...]

Artigo 113.º (*Anterior artigo 102.º*)

[...]

Artigo 114.º (*Anterior artigo 103.º*)

Sinais dos agentes reguladores de trânsito

Os sinais dos agentes reguladores do trânsito representados no quadro XLV, em anexo, são os seguintes:

a)

b)

c)

d)

e)

f)

Artigo 115.º (*Anterior artigo 104.º*)

[...]

CAPÍTULO V

Sinais dos condutores

Artigo 116.º (*Anterior artigo 105.º*)

Modo de sinalizar em veículos automóveis

1 -

2 -

3 -

4 - Em caso de avaria da luz referida nos números anteriores, os condutores devem assinalar as manobras referidas e representadas no quadro XLVI, com recurso aos seguintes sinais:

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)

5 -

6 - Nos veículos de duas rodas com motor, que não disponham de luzes de mudança de direção, ou naqueles que as possuam mas se encontrem em situação de avaria, os condutores desses veículos devem assinalar as manobras com recurso aos sinais para velocípedes, descritos no artigo 117.º.

Artigo 117.º

Modo de sinalizar em velocípedes

Os sinais dos condutores de velocípedes devem ser feitos com a necessária antecipação, conforme exemplificado no quadro XLVII, em anexo, de forma bem visível e a não deixarem dúvidas aos demais utentes das vias ou aos agentes reguladores do trânsito sobre o seu significado.

1 - Os sinais dos condutores de velocípedes, quando se dirijam aos condutores dos outros veículos, serão feitos de acordo com o seguinte procedimento:

- a) Vou reduzir a velocidade - estende-se horizontalmente o braço do lado da via de circulação para a qual se pretende transmitir a mensagem e, com a palma da mão voltada para o solo, e faz-se oscilar lentamente, repetidas vezes, no plano vertical, de cima para baixo;
- b) Pare - estende-se horizontalmente o braço do lado da via de circulação para a qual se pretende transmitir a mensagem, com a palma da mão voltada para trás;
- c) Vou voltar para o lado esquerdo - estende-se horizontalmente o braço do lado esquerdo, com a palma da mão voltada para a frente;
- d) Vou voltar para o lado direito - estende-se horizontalmente o braço do lado direito e, com a palma da mão voltada para a frente;
- e) Pode ultrapassar-me - estende-se horizontalmente o braço do lado da via de circulação para a qual se pretende transmitir a mensagem, inclinando-o para o solo, com a palma da mão para a frente e movendo-o

repetidas vezes de trás para diante e de diante para trás.

2 - O sinal referido na alínea e) do número anterior é facultativo.

Alguns dos quadros que se seguem terão de ser objeto de alteração e haverá que introduzir quadros novos face ao contexto atual.

QUADRO I
Sinais de perigo

QUADRO II
Sinais de cedência de passagem

QUADRO III
Sinais de proibição

QUADRO IV
Sinais de obrigação

QUADRO VI
Sinais de afetação de vias

QUADRO VII
Sinais de zona

QUADRO VIII
Sinais de informação

QUADRO IX
Sinais de pré-sinalização

QUADRO XIV
Painéis adicionais

QUADRO XVI
Sinais de âmbito ciclável

QUADRO XVII (Anterior QUADRO XVI)
Dimensionamento

QUADRO XVIII (novo)
Sinalização de âmbito ciclável

QUADRO XIX (Anterior QUADRO XVII)

Alfabeto

Deverão ser observados os seguintes aspectos:

- *Introdução da letra **a** com acento circunflexo “Â” e “â”;*
- *Criação do símbolo “€” e introdução do símbolo “%” do tipo de letra “Transport MEDIUM – Numerals and arrows”, adotado para a sinalização rodoviária em Portugal.*
- *Deverá ser analisada a introdução do símbolo “&” tendo em conta a possibilidade introduzida na Lei portuguesa em se poderem sinalizar grandes estabelecimentos comerciais e industriais que gerem um volume de negócios de determinada importância e, por conseguinte, fomentem um assinalável volume de tráfego.*
O símbolo referido deverá corresponder ao do tipo de letra “Transport MEDIUM alphabet – Lower case letters”, adotado para a sinalização rodoviária em Portugal.
- *Supressão de sinais de pontuação não utilizados na ortografia em língua portuguesa, casos de: “ ‘ ” e “ “ ”, sendo de equacionar a permanência ou não do ponto, dois pontos e eventualmente das aspas, considerando que não se aplicam nas mensagens escritas na sinalização rodoviária.*

QUADRO XX (Anterior QUADRO XVIII)

Numerário

- *Introdução do hífen “ – “ e das letras “A” e “B” (de acordo com o tipo de letra “MOTORWAY (permanent)”, como sufixos para numeração de nós, com carácter temporário, até renumeração do itinerário.*
- *Deverá ser analisada a introdução das letras “E” (para designar Estradas de Tráfego Internacional”, “N” (para Estradas Nacionais”, “R” (para Estradas Regionais” e “M” (para Estradas Municipais), de acordo com o critério observado no tipo de letra “MOTORWAY (permanent)”, adotado para a sinalização rodoviária em Portugal, visando esclarecer e, por conseguinte, combater a má utilização das letras e numerais na designação das estradas na RRN. Tornar-se-á mais fácil ter um quadro com caracteres específicos apenas para a identificação e demarcação da estrada.*

QUADRO XXI (Anterior QUADRO XIX)

[...]

QUADRO XXII (Anterior QUADRO XX)

[...]

QUADRO XXIII (Anterior QUADRO XXI)

Símbolos

I – Apoio ao utente

1 – Emergência

2 – Outras indicações

IV – Indicações culturais

VII – Indicações para vias cicláveis (novo)

QUADRO XXIV (Anterior QUADRO XXI)

Sinais de perigo

Contemporizar os símbolos dos sinais A27 e A28 na mesma lógica de modernização de todos os outros sinais.

QUADRO XXV (Anterior QUADRO XXIII)

[...]

QUADRO XXVI (Anterior QUADRO XXIV)

Sinais de proibição

QUADRO XXVII (Anterior QUADRO XXV)

Sinais de obrigação

QUADRO XXVIII (Anterior QUADRO XXVI)

[...]

QUADRO XXIX (Anterior QUADRO XXVII)

Sinais de afetação de vias

QUADRO XXX (Anterior QUADRO XXVIII)

Sinais de zona

QUADRO XXXI (Anterior QUADRO XXIX)

Sinais de informação

QUADRO XXXII (Anterior QUADRO XXX)

Sinais de pré-sinalização

QUADRO XXXIII (Anterior QUADRO XXXI)

[...]

QUADRO XXXIV (Anterior QUADRO XXXII)

[...]

QUADRO XXXV (Anterior QUADRO XXXIII)

[...]

QUADRO XXXVI (Anterior QUADRO XXXIV)

Sinais complementares

QUADRO XXXVII (Anterior QUADRO XXXV)

Painéis adicionais

QUADRO XXXVIII (Anterior QUADRO XXXVII)

Sinalização turístico-cultural

QUADRO XXXIX (novo)

Sinalização de âmbito ciclável

QUADRO XL (Anterior QUADRO XXXVIII)

Marcas rodoviárias

QUADRO XLI (novo)

Dispositivos retrorrefletores complementares

QUADRO XLII (novo)

Sinalização luminosa

QUADRO XLIII (novo)

Sinalização de mensagem variável

Tabela 8 (Anterior QUADRO XXXVI)

QUADRO XLIV (*Anterior QUADRO XXXIX*)

Sinalização temporária

I – Sinais de indicação

II – Dispositivos complementares

QUADRO XLV (*novo*)

Sinais dos agentes reguladores de trânsito

Reposição do QUADRO N.º1 do Decreto n.º 39.987, de 22 de dezembro de 1954, com introdução das necessárias alterações de contexto e atualidade.

QUADRO XLVI (*novo*)

Sinais dos condutores de veículos motorizados

Reposição do QUADRO N.º6 do Decreto n.º 39.987, de 22 de dezembro de 1954, com introdução das necessárias alterações de contexto e atualidade.

QUADRO XLVII (*novo*)

Sinais dos condutores de velocípedes

Reposição do QUADRO N.º6 do Decreto n.º 39.987, de 22 de dezembro de 1954, com introdução das necessárias alterações de contexto e atualidade.

QUADRO I
Sinais de perigo

			Sinais				
			A1a a A21 e A24 a A31	A22	A23	A32a	A32b
Forma			Triângulo equilátero.	Triângulo equilátero.	Triângulo equilátero.	Cruz de Santo André.	Cruz de Santo André e semi-cruz.
Características			Fundo branco com símbolos e inscrições de cor preta.	Fundo branco, símbolos vermelho, amarelo e verde, respetivamente, de cima para baixo, inseridos numa caixa de cor preta.	Fundo branco com símbolos e inscrições de cor preta.	Fundo branco.	Fundo branco.
Dimensões	Lado (centímetros)	Mini	40	40	40	De acordo com o quadro XVII	
		Reduzido	60	60	60		
Normal		70/90	70/90	70/90			
Grande		115	115	115			
Orla interior	Cor	Vermelha.	Vermelha.	Vermelha.			
	Largura	$\frac{1}{12}$ do lado do sinal.	$\frac{1}{12}$ do lado do sinal.	$\frac{1}{12}$ do lado do sinal.	-	-	
Orla exterior	Cor	Branca.	Branca.	Branca.	Vermelha.	Vermelha.	
	Largura (centímetros) ...	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	3	3	
Raio interior		$\frac{1}{14}$ do lado do sinal.	$\frac{1}{14}$ do lado do sinal.	$\frac{1}{14}$ do lado do sinal.	-	-	

- Introdução da dimensão mini para vias cicláveis autónomas e parques de estacionamento cobertos.

QUADRO II
Sinais de cedência de passagem

			Sinais					
			B1	B2	B3 e B4	B5	B6	B7 a B9
Forma			Triângulo equilátero invertido.	Octógono regular.	Quadrada.	Circular.	Quadrada.	Triângulo equilátero.
Características			Fundo branco.	Fundo vermelho com inscrição «STOP» de cor branca, cujas letras têm altura igual a um terço da altura do sinal.	Fundo amarelo. A barra diagonal do sinal B4 é de cor preta, orientada de cima para baixo, do meio do lado direito para o meio do lado esquerdo.	Fundo branco com seta do lado direito a vermelho e do lado esquerdo a preto.	Fundo azul com seta do lado direito a branco e do lado esquerdo a vermelho.	Fundo branco com símbolos de cor preta.
Dimensões	Lado (centímetros)	Mini	40	Altura: 40. Largura: 40.	40	40	40	40
		Reduzido	60	Altura: 60. Largura: 60.	60	60	60	60
		Normal	70/90	Altura: 70/90. Largura: 70/90.	70/90	70/90	70/90	70/90
		Grande	115	-	-	-	-	115
	Orla interior	Cor	Vermelha.	-	Branca.	Vermelha.	-	Vermelha.
		Largura	$\frac{1}{12}$ do lado do sinal.	-	$\frac{1}{12}$ do lado do sinal.	$\frac{1}{12}$ do lado do sinal.	-	$\frac{1}{12}$ do lado do sinal.
	Orla exterior	Cor	Branca.	-	Branca.	Branca.	Vermelha.	Vermelha.
Largura (centímetros) ...		Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	
Raio interior		$\frac{1}{14}$ do lado do sinal.	-	$\frac{1}{14}$ do lado do sinal.	-	$\frac{1}{14}$ do lado do sinal.	$\frac{1}{14}$ do lado do sinal.	

- Introdução da dimensão mini para vias cicláveis autónomas e parques de estacionamento cobertos.

QUADRO III
Sinais de proibição

		Sinais										
		C1	C2	C3a a C3o, C3s, C5 a C10, C13, C18 e C19	C4, C11, C12 e C17	C3p e C3q	C3r	C20 e C22	C14	C15 e C16	C21	
Forma		Circular.	Circular.	Circular.	Circular.	Circular.	Circular.	Circular.	Circular.	Circular.	Circular.	
Características		Fundo vermelho com barra horizontal a branco de largura igual a $\frac{1}{6}$ e comprimento igual a $\frac{5}{6}$ do diâmetro do sinal	Fundo branco.	Fundo amarelo com inscrições e símbolos a preto.	Fundo branco com símbolos a preto e traço orientado da esquerda para a direita e de cima para baixo, de cor vermelha e de largura igual a $\frac{1}{12}$ do diâmetro do sinal	Fundo branco com símbolos a laranja e preto.	Fundo branco com símbolo a laranja, preto e azul.	Fundo branco com símbolos e inscrições a cinzento claro e um conjunto de cinco traços oblíquos a preto, orientados da direita para a esquerda e de cima para baixo, que no seu total façam uma largura igual a $\frac{1}{6}$ do diâmetro do sinal.	Fundo branco com símbolo do lado direito a preto e do lado esquerdo a vermelho.	Fundo azul com traço oblíquo de cor vermelha, orientado da esquerda para a direita e de cima para baixo, com largura igual a $\frac{1}{12}$ do diâmetro do sinal. O sinal C16 possui ainda um traço oblíquo, orientado da direita para a esquerda, que obedece às mesmas características do traço anterior.	Fundo branco com traço oblíquo cinzento, orientado da esquerda para a direita e de cima para baixo, com largura igual a $\frac{1}{12}$ do diâmetro do sinal.	
Dimensões	Lado ou diâmetro (centímetros).	Mini	40	40	40	40	40	40	40	40	40	
		Reduzido	60	60	60	60	60	60	60	60	60	
		Normal	70/90	70/90	70/90	70/90	70/90	70/90	70/90	70/90	70/90	
		Grande	115	115	115	115	115	115	115	115	115	
	Orla interior	Cor	-	Vermelha.	Vermelha.	Vermelha.	Vermelha.	Vermelha.	-	Vermelha.	Vermelha.	Cinzenta.
		Largura	-	$\frac{1}{10}$ do diâmetro do sinal.	$\frac{1}{10}$ do diâmetro do sinal.	$\frac{1}{10}$ do diâmetro do sinal.	$\frac{1}{10}$ do diâmetro do sinal.	$\frac{1}{10}$ do diâmetro do sinal.	-	$\frac{1}{10}$ do diâmetro do sinal.	$\frac{1}{10}$ do diâmetro do sinal.	$\frac{1}{10}$ do diâmetro do sinal.
	Orla exterior	Cor	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Preta.	Branca.	Branca.	Branca.
		Largura (centímetros).	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.

- Introdução da dimensão mini para vias cicláveis autónomas e parques de estacionamento cobertos.
- Introdução do sinal C3s.

QUADRO IV
Sinais de obrigação

			Sinais								
			D1a a D7e, D8 a D10	D5c e D5d	D5e	D7f e D7g	D11a a D13e e D14 a D16	D11c e D11d	D11e	D13f e D13g	D17
Forma			Circular.	Circular.	Circular.	Circular.	Circular.	Circular.	Circular.	Circular.	Rectangular.
Características			Fundo azul com setas, inscrições e símbolos a branco. O sinal D9 tem o símbolo a preto e branco.	Fundo azul com símbolos a laranja e branco.	Fundo azul com símbolo a laranja, preto e branco.	Fundo azul com símbolos e um traço vertical de cor branca, cuja largura é igual à da orla exterior do sinal; na dimensão reduzida a largura é de 2 cm.	Fundo azul com símbolos a branco e um traço oblíquo de cor vermelha orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo, cuja largura será de $\frac{1}{6}$ do diâmetro do sinal.	Fundo azul com símbolos a laranja e branco, e um traço oblíquo de cor vermelha orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo, cuja largura será de $\frac{1}{6}$ do diâmetro do sinal.	Fundo azul com símbolo a laranja, preto e azul, envolto em orla branca, e um traço oblíquo de cor vermelha orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo, cuja largura será de $\frac{1}{6}$ do diâmetro do sinal.	Fundo azul com símbolos a branco e um traço oblíquo de cor vermelha, orientado da esquerda para a direita e de cima para baixo, com largura igual a $\frac{1}{12}$ do diâmetro do sinal. O sinal C16 possui ainda um traço oblíquo, orientado da direita para a esquerda, que obedece às mesmas características do traço na-terior.	Fundo branco contendo os símbolos de veículos de transporte de matérias poluentes ou inflamáveis e os sinais D1c, D1d ou D1e, alinhados verticalmente situados ao centro da metade superior e ao centro da metade inferior do sinal.
Dimensões	Lado ou diâmetro (centímetros).	Mini	40	40	40	40	40	40	40	40	Variáveis de acordo com o quadro XVII e respetivas tabelas.
		Reduzido	60	60	60	60	60	60	60	60	
		Normal	70/90	70/90	70/90	70/90	70/90	70/90	70/90	70/90	
		Grande	115 ^[1]	115	115	115	115	115	115	115	
Orla exterior	Cor	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Branca.	Preta.	Branca.	Branca.	Preta.	
	Largura (centímetros).	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	Sinais grandes: 5. Sinais normais: 2. Sinais reduzidos: 1. Sinais mini: 1.	

^[1] Os sinais D1, D2, D4, D7, D12, D13 e 17 não possuem a dimensão grande.

- Introdução da dimensão mini para vias cicláveis autónomas e parques de estacionamento cobertos.
 - Introdução dos sinais D5c, D5d, D5e, D7g, D11c, D11d, D11e, 13g e D17.
 - Acerto da referência ao quadro.

QUADRO V

Sinais de seleção de vias

	Sinais E1 a E3
Forma	A que resultar do quadro XVII e respetivas tabelas.
Características	Variáveis de acordo com o estipulado no artigo 18.º e 19.º deste Regulamento e quadros XIX e XX.
Dimensões	Variáveis de acordo com o quadro XVII e respetivas tabelas.

- Acertos das referências a artigos e quadros.

QUADRO VI

Sinais de afetação de vias

	Sinais F1 e F2
Forma	A que resultar do quadro XVII.
Características	Variáveis de acordo com o estipulado no artigo 19.º deste Regulamento e respetivas tabelas.
Dimensões	Variáveis de acordo com o quadro XVII.

- Acertos das referências a artigos e quadros.

QUADRO VII

Sinais de zona

			Sinais					
			G1	G2 a G4	G5	G6	G7	G8, G9, G10 e G11
Forma			Retangular.	Retangular.	Retangular.	Retangular.	Retangular.	Retangular.
Características			Fundo branco com símbolo inscrito reproduzindo o sinal H1a e inscrições a preto.	Fundo branco com símbolos inscritos reproduzindo os sinais C15, C16 e C13 e inscrições a preto.	Fundo branco com símbolos inscritos reproduzindo um dos sinais C2 a C3 e C9 e inscrições a preto.	Fundo branco com símbolos inscritos reproduzindo um dos sinais D7a, D7b, D7e ou H4d e inscrições a preto.	Fundo branco com símbolo de fundo cinzento reproduzindo o sinal H1a com barra composta por um conjunto de quatro traços oblíquos orientados da direita para a esquerda e de cima para baixo, que, no seu total, perfaçam a largura de $\frac{1}{6}$ do sinal inscrito. Os traços e inscrições são a preto.	Fundo branco com símbolo de fundo cinzento reproduzindo, respetivamente os sinais C21, C20b e C20a e os sinais D7a, D7b, D7e ou H4d com barra composta por um conjunto de quatro traços oblíquos orientados da direita para a esquerda e de cima para baixo, que, no seu total, perfaçam a largura de $\frac{1}{6}$ do sinal inscrito. Os traços e inscrições são a preto.
Dimensões	Altura (centímetros)	Normal	140	140	140	140	140	140
		Reduzida	82	82	82	82	82	82
	Largura (centímetros)	Normal	115	115	115	115	115	115
		Reduzida	66	66	66	66	66	66
	Símbolo (centímetros)	Normal	70	70	70	70	70	70
		Reduzida	40	40	40	40	40	40
Orla exterior	Cor		Preta.	Preta.	Preta.	Preta.	Preta.	Preta.
	Largura (centímetros)	Normal	2	2	2	2	2	2
Reduzida		1	1	1	1	1	1	
Inscrições	Altura (centímetros)	Normal	10	10	10	10	10	10
		Reduzida	7	7	7	7	7	7
Raio interior (centímetros)		Normal e reduzida	5	5	5	5	5	5

- Redefinição dos sinais G6 a G9, para G7 a G10, respetivamente, e introdução dos sinais G6 e G11.

QUADRO VIII
Sinais de informação

			Sinais					
			H1 a H9	H10 a H23, H27, H34, H35, H37 e H38	H24 a H26 e H36	H28	H29	H30
Forma			Retangular.	Retangular.	Retangular.	Retangular.	Retangular.	Retangular.
Características			Fundo azul com símbolos e inscrições a branco: os sinais H4a, H4b e H4c têm ainda um traço horizontal de cor vermelha e os sinais H5 e H7 têm o símbolo a preto, sendo o deste sobre triângulo equilátero a branco.	Fundo branco com símbolos inscritos reproduzindo os sinais C15, C16 e C13 e inscrições a preto.	Fundo branco com símbolos inscritos reproduzindo um dos sinais C2 a C3 e C9 e inscrições a preto.	Fundo branco com símbolos inscritos reproduzindo um dos sinais D7a, D7b, D7e ou H4d e inscrições a preto.	Fundo branco com símbolo de fundo cinzento reproduzindo o sinal H1a com barra composta por um conjunto de quatro traços oblíquos orientados da direita para a esquerda e de cima para baixo, que, no seu total, perfaçam a largura de $\frac{1}{6}$ do sinal inscrito. Os traços e inscrições são a preto.	Fundo branco com símbolo de fundo cinzento reproduzindo, respetivamente os sinais C21, C20b e C20a e os sinais D7a, D7b, D7e ou H4d com barra composta por um conjunto de quatro traços oblíquos orientados da direita para a esquerda e de cima para baixo, que, no seu total, perfaçam a largura de $\frac{1}{6}$ do sinal inscrito. Os traços e inscrições são a preto.
Dimensões	Altura (centímetros)	Normal	140	140	140	140	140	140
		Reduzida	82	82	82	82	82	82
	Largura (centímetros)	Normal	115	115	115	115	115	115
		Reduzida	66	66	66	66	66	66
	Símbolo (centímetros)	Normal	70	70	70	70	70	70
		Reduzida	40	40	40	40	40	40
Orla exterior	Cor		Preta.	Preta.	Preta.	Preta.	Preta.	Preta.
	Largura (centímetros)	Normal	2	2	2	2	2	2
Reduzida		1	1	1	1	1	1	
Inscrições	Altura (centímetros)	Normal	10	10	10	10	10	10
		Reduzida	7	7	7	7	7	7
Raio interior (centímetros)		Normal e reduzida	5	5	5	5	5	5

Sinais de informação (cont.)

			Sinais					
			H31 e H32	H33a	H39 a H41	H42 e H43	H44 e H46	H45
Forma			Retangular.	Retangular.	Retangular.	Retangular.	Retangular.	Retangular.
Características			Fundo branco com símbolo inscrito reproduzindo o sinal H1a e inscrições a preto.	Fundo branco com símbolos inscritos reproduzindo os sinais C15, C16 e C13 e inscrições a preto.	Fundo branco com símbolos inscritos reproduzindo um dos sinais C2 a C3 e C9 e inscrições a preto.	Fundo branco com símbolos inscritos reproduzindo um dos sinais D7a, D7b, D7e ou H4d e inscrições a preto.	Fundo branco com símbolo de fundo cinzento reproduzindo o sinal H1a com barra composta por um conjunto de quatro traços oblíquos orientados da direita para a esquerda e de cima para baixo, que, no seu total, perfaçam a largura de $\frac{1}{6}$ do sinal inscrito. Os traços e inscrições são a preto.	Fundo branco com símbolo de fundo cinzento reproduzindo, respetivamente os sinais C21, C20b e C20a e os sinais D7a, D7b, D7e ou H4d com barra composta por um conjunto de quatro traços oblíquos orientados da direita para a esquerda e de cima para baixo, que, no seu total, perfaçam a largura de $\frac{1}{6}$ do sinal inscrito. Os traços e inscrições são a preto.
Dimensões	Altura (centímetros)	Normal	140	140	140	140	140	140
		Reduzida	82	82	82	82	82	82
	Largura (centímetros)	Normal	115	115	115	115	115	115
		Reduzida	66	66	66	66	66	66
	Símbolo (centímetros)	Normal	70	70	70	70	70	70
		Reduzida	40	40	40	40	40	40
Orla exterior	Cor		Preta.	Preta.	Preta.	Preta.	Preta.	Preta.
	Largura (centímetros)	Normal	2	2	2	2	2	2
Reduzida		1	1	1	1	1	1	
Inscrições	Altura (centímetros)	Normal	10	10	10	10	10	10
		Reduzida	7	7	7	7	7	7
Raio interior (centímetros)		Normal e reduzida	5	5	5	5	5	5

QUADRO IX

Sinais de pré-sinalização*Em desenvolvimento*

QUADRO X
Sinais de direção

		Sinais	
		J1 e J2	J3a, J3b, J3c e J3d
Forma	Seta.		Retangular.
Características	Variáveis de acordo com o estipulado nos artigos 18.º e 19.º deste Regulamento e com o quadro XVII e respetivas tabelas e os quadros XIX e XX.		Fundo azul para apoio ao utente – emergência – e para indicações turísticas, fundo branco para apoio ao utente – outras indicações, - fundo castanho para indicações ecológicas, geográficas e culturais, fundo laranja para indicações desportivas e fundo cinzento para indicações industriais. As inscrições serão em branco, exceto nos sinais de fundo branco, em que serão a preto. Os símbolos serão os constantes do quadro XXIII e deverão ser inseridos em quadrado de 21 cm de lado.
Dimensões	Largura (centímetros)	Variáveis de acordo com o quadro XVII e respetivas tabelas e os quadros XIX e XX.	De acordo com o quadro XVII.
	Altura (centímetros)		
	Orla	Cor	Variável de acordo com o artigo 19.º deste Regulamento.
	Largura (centímetros)	De acordo com a tabela n.º 2 do quadro XVII.	2

- Acertos das referências a artigos e quadros.

QUADRO XI
Sinais de confirmação

		Sinal L1	
		Forma	Retangular.
Características	Variável de acordo com o estipulado nos artigos 18.º e 19.º deste Regulamento e com o quadro XVII e respetivas tabelas e os quadros XIX e XX.		
Dimensões	Largura (centímetros)	Variáveis de acordo com o quadro XVII e respetivas tabelas.	
	Altura (centímetros)		
	Orla	Cor	Variável de acordo com o artigo 19.º deste Regulamento.
	Largura (centímetros)	De acordo com a tabela n.º 2 do quadro XVII.	

- Acertos das referências a artigos e quadros.

QUADRO XII
Sinais de identificação de localidades

		Sinal N1 e N2	
		Forma	Retangular.
Características	Fundo branco e inscrições a preto. O sinal N2 terá um traço orientado da direita para a esquerda e de cima para baixo, de cor vermelha e de largura igual a H/2, sendo H a altura da letra.		
Dimensões	Largura (centímetros)	Variáveis de acordo com o quadro XVII e respetivas tabelas.	
	Altura (centímetros)		
	Orla	Cor	Preta.
	Largura (centímetros)	De acordo com a tabela n.º 2 do quadro XVII.	

- Acertos das referências a artigos e quadros.

QUADRO XIII
Sinais complementares

		Sinais						
		O1 a O3	O4	O5 e O6	O7 e O8	O9	O10 e O11	
Forma	Retangular.						Cónica.	Quadrada e Retangular.
Características	Variáveis de acordo com o estipulado nos artigos 18.º e 19.º deste Regulamento e com o quadro XVII.						Com listras vermelhas e brancas, distribuídas de forma alternada em cinco gomos, começando e terminando sempre com a cor vermelha. Deve ser confeccionada em tecido adequado à função e com linhas resistentes, sendo colocado em mastro com cerca de 6 metros de altura e dotado de um dispositivo que permita uma rotação da manga de 360º. O mastro deve ser em ferro, pintado com listras brancas e vermelhas de 120 cm ou totalmente verde.	Fundo verde com símbolos, setas e inscrições a branco, em material fotoluminescente, de acordo com o quadro XXXVI.
Dimensões	Largura (centímetros)	Variáveis de acordo com o quadro XVII.	Variáveis de acordo com o quadro XVII.	Variáveis de acordo com o quadro XVII.	Normal – 30 Reduzida - 20	Comprimento... Grande – 350 Normal – 250 Reduzida – 180	Boca maior Grande – 90 Normal – 60 Reduzida – 50	Variáveis de acordo com o quadro XVII.
	Altura (centímetros)				120			
Orla	Cor	Variáveis de acordo com o quadro XXII.	Variável de acordo com o artigo 19.º deste Regulamento.	-	-	-	-	Branca.
	Largura (centímetros)	Variáveis de acordo com o quadro XVII.	2,5	-	-	-	-	2

*- Introdução dos sinais O8 a O11.
- Acertos das referências a artigos e quadros.*

QUADRO XIII

Painéis adicionais

Painéis adicionais para a sinalização em geral

Em desenvolvimento

QUADRO XV
Painéis adicionais para sinais de zona

Sinais I9a e I9b			Características
Forma			Retangular.
Cor			Fundo branco com inscrições a preto.
Dimensões	Altura	Normal	Com uma linha: 20. Com duas linhas: 28.
		Reduzida	Com uma linha: 12. Com duas linhas: 18.
	Largura (centímetros)	Normal	110
		Reduzida	64
Altura de letra (centímetros)	Normal	6	
	Reduzida	3	
Raio interior (centímetros)	Normal	5	
	Reduzida	2	

Sem alterações.

QUADRO XVI
Sinais de âmbito ciclável

Em desenvolvimento

QUADRO XVII (anterior quadro XVI)

Espaçamentos horizontais e verticais tipo

Tabela 1

Quadro de alturas de letra em função da velocidade e do número de inscrições

Velocidades	Altura de letra maiúscula H (cm)			
	Pórtico	Painel lateral	Pórtico	Painel lateral
40 – 60 km/h	20	14	28,5	20
60 – 90 km/h	28,5	25	35	28,5
90 – 110 km/h	35	30	43	35
110 – 130 km/h	43	40	50	43
	Até quatro inscrições por painel		Cinco inscrições ou mais por painel	

Legenda:

H – altura de letra minúscula.

$H = 1,4x h$, em que h é a altura de letra minúscula correspondente.

NOTA: Para setas direcionais nas vias secundárias e, ainda para pré-avisos reduzidos, considera-se unicamente H=20 e H=14 para velocidade maior ou igual a 60 km/h e velocidade menor que 60 km/h, respetivamente, face ao número máximo de mensagens por sinal (duas).

*A alteração da altura de 30 cm para 35 cm para painéis em pórtico, com cinco ou mais inscrições, para uma velocidade de 60 – 90 km/h, resulta da análise comparativa de todas as alturas para todas as circunstâncias tendo-se verificado que a altura assinalada apresenta uma diferença de apenas 1,5 cm relativamente à altura para painel lateral, quando nas outras velocidades, essa diferença é muito superior: 8,5 cm para 40 – 60km/h, 8 cm para 90 – 110 km/h e 7 cm para 110 – 130 km/h. Numa outra perspetiva de análise, apenas fundamentada na organização numérica, é possível observar que a primeira e quarta coluna apresentam a mesma sequência de alturas: 20, 28,5, 35 e 43, (em que a altura 35 surge após a altura 28,5) enquanto na terceira coluna, essa sequência é quebrada: 28,5, **30**, 43, 50.*

Tabela 2

Quadro de orlas e raios de curvatura em função da velocidade

Velocidades	Orlas (cm)	Raios interiores (cm)
≤ 50 km/h	2	4
50 – 90 km/h	2,5	5
90 – 130 km/h	5	7,5

Introduzir orlas e raios de para velocidade inferior a 50 km/h.

Tabela 3

Quadro das dimensões dos sinais de identificação de localidade

Velocidades	A (cm)	
	uma linha s/ símbolo	duas linhas ou uma linha c/ símbolo
40 – 60 km/h	45	60
60 – 90 km/h	75	102,5

Sem alteração.

QUADRO XVII (cont.)

Setas

Tabela 4

Tabela de dimensões para setas a utilizar nos sinais de indicação

Velocidades	Dimensões (cm)											
	a1	a2	a3	b1	b2	b3	c1	c2	c3	c4	r1	r2
40 – 60 km/h	42,5	50	28	28	16,5	24	14	12,5	12,5	8,5		
60 – 90 km/h	42,5	50	28	28	16,5	24	14	12,5	17,5	8,5		
90 – 110 km/h	50	60	33,5	33	20	29	16,5	15	24	10		
110 – 130 km/h	60	70	40	40	23,5	34,5	20	17,5	24	12		

Introduzir raios para arredondamento dos vértices das setas para os sinais das gamas E, F, H31, H32 e I.

Tabela 5

Quadro das dimensões das setas de direção

Velocidades	Altura da letra maiúscula (H) (cm)	A (cm)	
		A	B
40 – 60 km/h	14	33	54
60 – 90 km/h	20	45	75

Sem alteração.

QUADRO XXI

Coordenadas cromáticas e fator de luminância

Sinais verticais – Superfícies pintadas

Cor	Coordenadas cromáticas								Fator luminância	RAL
	Vértice 1		Vértice 2		Vértice 3		Vértice 4			
	x	y	x	y	x	y	x	y	β	Código
Branco	0,350	0,360	0,300	0,310	0,290	0,320	0,340	0,370	$\geq 0,75$	9016
Amarelo	0,522	0,477	0,470	0,440	0,427	0,483	0,465	0,534	$\geq 0,45$	1023
Laranja	0,610	0,390	0,535	0,375	0,506	0,404	0,570	0,429	$\geq 0,20$	2009
Vermelho	0,735	0,265	0,674	0,236	0,569	0,341	0,655	0,345	$\geq 0,07$	3020
Azul	0,078	0,171	0,196	0,250	0,225	0,184	0,137	0,038	$\geq 0,05$	5017
Verde	0,313	0,682	0,313	0,453	0,177	0,362	0,026	0,399	$\geq 0,10$	6024
Castanho	0,510	0,370	0,427	0,353	0,407	0,373	0,475	0,405	$0,04 \leq \beta \leq 0,15$	8011
Cinzeno	0,350	0,360	0,300	0,310	0,290	0,320	0,340	0,370	$0,16 \leq \beta \leq 0,24$	Claro: 7042 Escuro: 7043
Preto	0,385	0,355	0,300	0,270	0,260	0,310	0,345	0,395	$\geq 0,03$	9017

- Substituir os pontos por vírgulas de acordo com o SI;
 - Reintrodução das referências do código RAL constante do quadro XVII da Portaria n.º 46/A-94, de 17 de janeiro, para superfícies pintadas (com âmbito de aplicação restrito a zonas ou vias cicláveis autónomas - vias verdes e ecopistas) em sinais que prescindam de retrorrefletorização. Esta coluna deverá ser compatibilizada com o Caderno de Encargos da ex-JAE, que apresenta valores totalmente diferentes daqueles apresentados na Norma Europeia EN 12899-1:2007.

Sinais verticais – Superfícies retrorrefletoras

Cor	Coordenadas cromáticas								Fator luminância β	
	Vértice 1		Vértice 2		Vértice 3		Vértice 4		Nível 1	Nível 2
	x	y	x	y	x	y	x	y		
Branco	0,305	0,315	0,335	0,345	0,325	0,355	0,295	0,325	$\geq 0,35$	$\geq 0,27$
Amarelo – nível 1	0,494	0,505	0,470	0,480	0,493	0,457	0,522	0,477	$\geq 0,27$	
Amarelo – nível 2	0,494	0,505	0,470	0,480	0,513	0,437	0,545	0,454		$\geq 0,16$
Vermelho	0,735	0,265	0,700	0,250	0,610	0,340	0,660	0,340	$\geq 0,05$	$\geq 0,03$
Azul – nível 1	0,130	0,086	0,160	0,086	0,160	0,120	0,130	0,120	$\geq 0,01$	
Azul – nível 2	0,130	0,090	0,160	0,090	0,160	0,140	0,130	0,140		$\geq 0,01$
Verde – nível 1	0,110	0,415	0,150	0,415	0,150	0,455	0,110	0,455	$\geq 0,04$	
Verde – nível 2	0,110	0,415	0,170	0,415	0,170	0,500	0,110	0,500		$\geq 0,03$
Verde escuro	0,190	0,580	0,190	0,520	0,230	0,580	0,230	0,520	$0,01 \leq \beta \leq 0,07$	
Castanho	0,455	0,397	0,523	0,429	0,479	0,373	0,558	0,394	$0,03 \leq \beta \leq 0,09$	
Cinzeno	0,305	0,315	0,335	0,345	0,325	0,355	0,295	0,325	$0,12 \leq \beta \leq 0,18$	

- Substituir os pontos por vírgulas de acordo com o SI.

Coeficiente de retroreflexão – Nível 1 (cd - lx⁻¹ - m²)

Geometria das medições		Cor							
Ângulo de observação - α	β_1 ($\beta_2 = 0$)	Branco	Amarelo	Vermelho	Verde	Azul	Castanho	Laranja	Cinzeno
0,2° (12')	+5°	70	50	14,5	9	4	1	25	42
	+30°	30	22	6	3,5	1,7	0,3	10	18
	+40°	10	7	2	1,5	0,5	#	2,2	6
0,33° (20')	+5°	50	35	10	7	2	0,6	20	30
	+30°	24	16	4	3	1	0,2	8	14,4
	+40°	9	6	1,8	1,2	#	#	2,2	5,4
2°	+5°	5	3	1	0,5	#	#	1,2	3
	+30°	2,5	1,5	0,5	0,3	#	#	0,5	1,5
	+40°	1,5	1,0	0,5	0,2	#	#	#	0,9

- indica o valor superior a zero mas não significativo nem aplicável".

Coeficiente de retroreflexão – Nível 2 (cd - lx⁻¹ - m²)

Geometria das medições		Cor								
Ângulo de observação - α	β_1 ($\beta_2 = 0$)	Branco	Amarelo	Vermelho	Verde	Verde-escuro	Azul	Castanho	Laranja	Cinzeno
0,2° (12')	+5°	250	170	45	45	20	20	12	100	125
	+30°	150	100	25	25	15	11	8,5	60	75
	+40°	110	70	15	12	6	8	5	29	55
0,33° (20')	+5°	180	120	25	21	14	14	8	65	90
	+30°	100	70	14	12	11	8	5	40	50
	+40°	95	60	13	11	5	7	3	20	47
2°	+5°	5	3	1	0,5	0,5	0,2	0,2	1,5	2,5
	+30°	2,5	1,5	0,4	0,3	0,3	#	#	1	1,2
	+40°	1,5	1	0,3	0,2	0,2	#	#	#	0,7

- indica o valor superior a zero mas não significativo nem aplicável".

- Introdução das tabelas 8 e 9 da Norma Europeia EN12899-1:2007, Fixed vertical road traffic signs - Part 1: Fixed signs.

Sinais verticais – Superfícies iluminadas

Cor	Dia / Noite	Coordenadas cromáticas								Fator luminância β	
		Vértice 1		Vértice 2		Vértice 3		Vértice 4			
		x	y	x	y	x	y	x	y	Mínimo	Máximo
Vermelho	D / N	0,690	0,310	0,595	0,315	0,569	0,341	0,655	0,345	0,07	-
Laranja	D / N	0,610	0,390	0,535	0,375	0,506	0,404	0,570	0,429	0,20	-
Amarelo	D / N	0,522	0,477	0,470	0,440	0,427	0,483	0,465	0,534	0,45	-
Verde	D / N	0,313	0,682	0,313	0,453	0,209	0,383	0,013	0,486	0,10	-
Azul	D / N	0,078	0,171	0,196	0,250	0,225	0,184	0,137	0,038	0,05	-
Púrpura	D / N	0,302	0,064	0,307	0,203	0,374	0,247	0,457	0,136	0,05	-
Branco	D	0,350	0,360	0,300	0,310	0,290	0,320	0,340	0,370	0,75	-
Branco	N	0,440	0,382	0,285	0,264	0,285	0,332	0,440	0,432	-	-
Cinzeno	D	0,350	0,360	0,300	0,310	0,290	0,320	0,340	0,370	0,16	0,24
Cinzeno	N	0,440	0,382	0,285	0,264	0,285	0,332	0,440	0,432	-	-
Preto	D / N	0,385	0,355	0,300	0,270	0,260	0,310	0,345	0,395	-	0,03
Verde ^a	D / N	0,313	0,682	0,313	0,453	0,177	0,362	0,026	0,399	0,10	-

^a Ver recomendações da CIE 39.2.

- Introdução da tabela 7 da Norma Europeia EN 12899-1:2007, Fixed, vertical road traffic signs – Part 1: Fixed signs.

Sinais verticais – Superfícies fluorescentes (dia / noite)

Cor	Dia / Noite	Coordenadas cromáticas								Fator luminância β
		Vértice 1		Vértice 2		Vértice 3		Vértice 4		
		x	y	x	y	x	y	x	y	
Amarelo-verde	D	0,387	0,610	0,369	0,546	0,428	0,496	0,460	0,540	$\geq 0,60$
	N	0,480	0,520	0,473	0,490	0,523	0,440	0,550	0,449	
Amarelo	D	0,479	0,520	0,446	0,483	0,512	0,421	0,557	0,442	$\geq 0,40$
	N	0,554	0,445	0,526	0,437	0,569	0,394	0,610	0,390	
Laranja	D	0,583	0,416	0,535	0,400	0,595	0,351	0,645	0,355	$\geq 0,20$
	N	0,625	0,375	0,589	0,376	0,636	0,330	0,669	0,331	
Vermelho	D	0,666	0,334	0,613	0,333	0,671	0,275	0,735	0,269	$\geq 0,15$
	N	0,680	0,320	0,645	0,320	0,712	0,253	0,735	0,265	

- Introdução de tabela para telas fluorescentes.

Sinais luminosos – Semáforos e Painéis de Mensagem Variável

Cor		Coordenadas cromáticas									
		Vértice 1		Vértice 2		Vértice 3		Vértice 4		Vértice 5	
		x	y	x	y	x	y	x	y	x	y
Vermelho	Classe 1	0,660	0,320	0,680	0,320	0,735	0,265	0,721	0,259	-	-
	Classe 2	0,660	0,320	0,680	0,320	0,710	0,290	0,690	0,290	-	-
Amarelo	Classe 1	0,536	0,444	0,547	0,452	0,613	0,387	0,593	0,387	-	-
	Classe 2	0,536	0,444	0,547	0,452	0,613	0,387	0,593	0,387	-	-
Branco	Classe 1	0,300	0,342	0,440	0,432	0,500	0,440	0,500	0,382	0,440	0,382
	Classe 2	0,300	0,342	0,440	0,432	0,440	0,432	0,300	0,276	-	-
Branco / amarelo	Classe 1	0,479	0,520	0,300	0,342	0,300	0,276	0,440	0,382	0,618	0,382
	Classe 2	0,479	0,520	0,300	0,342	0,300	0,276	0,440	0,382	-	-
Verde	Classe 1	0,310	0,684	0,310	0,562	0,209	0,400	0,028	0,400	-	-
	Classe 2	0,009	0,720	0,284	0,520	0,209	0,400	0,028	0,400	-	-
Azul	Classe 1	0,109	0,087	0,204	0,196	0,233	0,167	0,149	0,025	-	-
	Classe 2	0,109	0,087	0,173	0,160	0,208	0,125	0,149	0,025	-	-

^a Ver recomendações da CIE 39.2.

- Tabela criada a partir das tabelas 2 e 3 da Norma Europeia EN12966-1:2007, Vertical road signs - Part 1: Variable message signs.

Marcas rodoviárias - Superfícies retrorrefletoras

Cor	Coordenadas cromáticas							
	Vértice 1		Vértice 2		Vértice 3		Vértice 4	
	x	y	x	y	x	y	x	y
Branco.	0,355	0,355	0,305	0,305	0,465	0,535	0,389	0,431
Amarelo – marcação permanente.	0,443	0,399	0,545	0,455	0,493	0,457	0,522	0,477
Amarelo – marcação temporária.	0,494	0,427	0,545	0,455	0,465	0,535	0,427	0,483

- Tabela criada a partir do quadro 6 da Norma Portuguesa / Europeia NP EN1436:2000, Materiais para marcação rodoviária. Desempenho das marcas aplicadas na estrada.

IMPORTANTE

Deverá ser considerada a hipótese de incluir tabelas das características dos marcadores e delineadores e dos níveis de retrorreflexão para os diferentes tipos de estrada, nos moldes constantes das Disposições normativas do INIR, "Sinalização vertical: Características".

QUADRO XXII

Quadro de identificação cromática das estradas

Classificação	Tipo de via	Cor de fundo do sinal	Identificação da estrada e demarcação
IP	AE	Azul	Azul
	VR	Verde	Vermelho
	E	Verde	Vermelho
IC	AE	Azul	Azul
	VR	Branco	Branco
	E	Branco	Branco
EN, ER	E	Branco	Branco
EM	Todos	Branco	Amarelo

EM – estrada municipal.

EN – estrada nacional.

ER – estrada regional.

IC – itinerário complementar.

IP – itinerário principal.

AE – autoestrada.

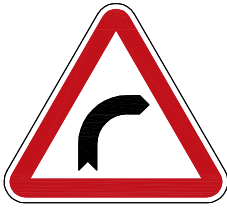
E – estrada.

VR – via reservada a automóveis e motociclos.

- Substituição da classificação “Restantes estradas” por “EN, ER”, introduzindo na legenda as respetivas designações, em particular a de Estrada Regional, criada pelo Decreto-Lei n.º222/98, de 17 de julho, que define o Plano Rodoviário Nacional, (PRN2000).

- Introdução de “Classificação” em título, na coluna da esquerda.

QUADRO XXIII
Sinais complementares



A1a - Curva à direita



A1b - Curva à esquerda

A1c - Curva à direita
e contracurvaA1d - Curva à esquerda
e contracurva

A2a - Lomba



A2b - Depressão



A2c - Lomba ou valeta



A3a - Descida perigosa

A3b - Subida de inclinação
acentuada

A4a - Passagem estreita



A4b - Passagem estreita



A4c - Passagem estreita



A5 - Pavimento escorregadio



A6 - Projeção de gravilha



A7a - Bermanas baixas



A7b - Bermas baixas

A8 - Saída num cais
ou precipício

A9 - Queda de pedras



A10 - Ponte móvel



A11 - Neve ou gelo



A12 - Vento lateral



A13 - Nevoeiro



A14 - Crianças



A15 - Idosos



A16a - Passagem de peões



A16b - Travessia de peões



A17 - Saída de ciclistas



A18 - Cavaleiros



A19a - Animais



A19b - Animais selvagens



A20 - Túnel



A21 - Pista de aviação



A22 - Sinalização luminosa



A23 - Trabalhos na via

A24 - Cruzamento ou
entroncamentoA25 - Trânsito nos dois
sentidosA26 - Passagem de nível
com guardaA27 - Passagem de nível
sem guardaA28 - Intersecção com via onde
circulam veículos sobre carris

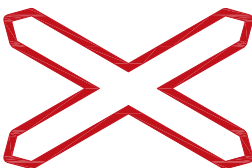
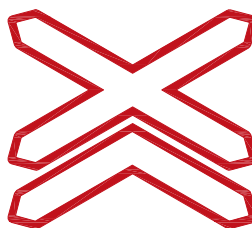
A29 - Outros perigos

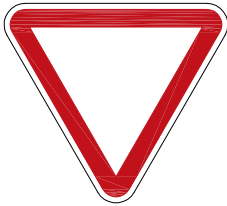


A30 - Congestionamento



A31 - Obstrução da via

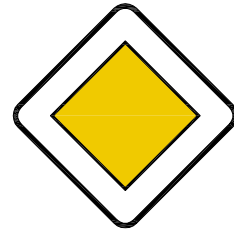
A32a - Local de passagem de nível
sem guardaA32b - Local de passagem de nível
sem guarda com duas ou mais vias



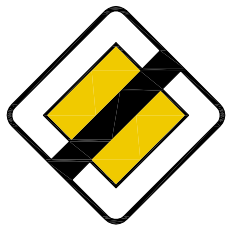
B1 - Cedência de passagem



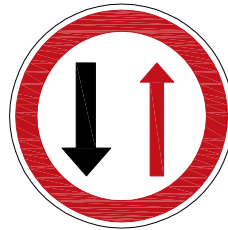
B2 - Paragem obrigatória em cruzamentos ou entroncamentos



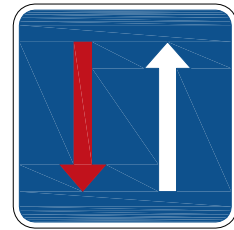
B3 - Via com prioridade



B4 - Fim de via com prioridade



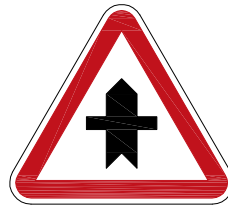
B5 - Cedência de passagem nos estreitamentos da faixa de rodagem



B6 - Prioridade nas nos estreitamentos da faixa de rodagem



B7 - Aproximação de rotunda



B8 - Cruzamento com via sem prioridade



B9a - Entroncamento com via sem prioridade



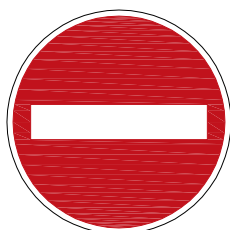
B9b - Entroncamento com via sem prioridade



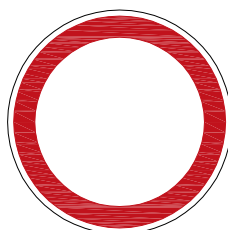
B9c - Entroncamento com via sem prioridade



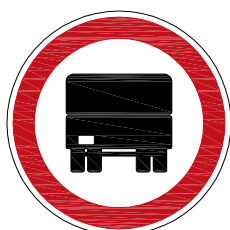
B9d - Entroncamento com via sem prioridade



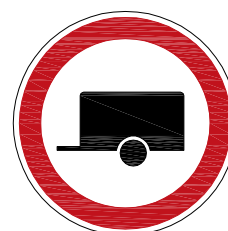
C1 - Sentido proibido



C2 - Trânsito proibido

C3a - Trânsito proibido a
automóveis e motociclos
com carroC3b - Trânsito proibido a
veículos pesadosC3c - Trânsito proibido a
automóveis de mercadoriasC3d - Trânsito proibido a
automóveis de mercadorias de peso
total superior a ... toneladasC3e - Trânsito proibido a
motociclos simplesC3f - Trânsito proibido a
ciclomotoresC3g - Trânsito proibido a
a velocípedesC3h - Trânsito proibido a
veículos agrícolasC3i - Trânsito proibido a
veículos de tracção animalC3j - Trânsito proibido a
carros de mão

C3l - Trânsito proibido a peões

C3m - Trânsito proibido a
cavaleirosC3n - Trânsito proibido a
veículos com reboque



C3o - Trânsito proibido a veículos com reboque de dois ou mais eixos



C3p - Trânsito proibido a veículos transportando mercadorias perigosas



C3q - Trânsito proibido a veículos transportando produtos facilmente inflamáveis ou explosivos



C3r - Trânsito proibido a veículos transportando produtos susceptíveis de poluírem as águas



C3s - Trânsito proibido a veículos de transporte público



C4a - Trânsito proibido a automóveis e motociclos



C4b - Trânsito proibido a automóveis de mercadorias e a veículos a motor com reboque



C4c - Trânsito proibido a automóveis, a motociclos e a veículos de tracção animal



C4d - Trânsito proibido a automóveis de mercadorias e a veículos de tracção animal



C4e - Trânsito proibido a peões, a animais e a veículos que não sejam automóveis ou motociclos



C4f - Trânsito proibido a veículos de duas rodas



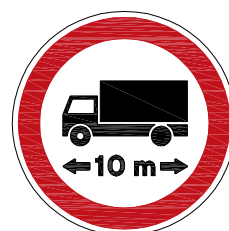
C4g - Trânsito proibido a automóveis, motociclos e ciclomotores



C5 - Trânsito proibido a veículos de peso por eixo superior a ... toneladas



C6 - Trânsito proibido a veículos de peso total superior a ... toneladas



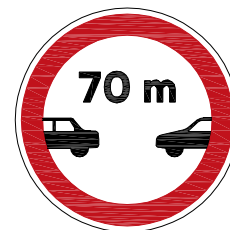
C7 - Trânsito proibido a veículos ou conjunto de veículos de comprimento superior a ... metros



C8 - Trânsito proibido a veículos de largura superior a ... metros



C9 - Trânsito proibido a veículos de altura superior a ... metros



C10 - Proibição de transitar a menos de ... metros do veículo da frente



C11a - Proibição de virar à direita



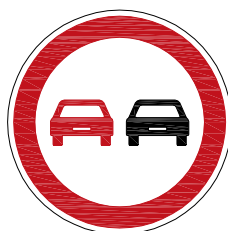
C11b - Proibição de virar à esquerda



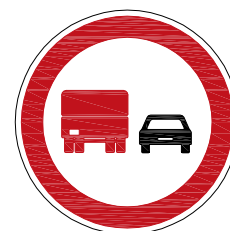
C12 - Proibição de inversão do sentido de marcha



C13 - Proibição de exceder a velocidade máxima de ... quilômetros por hora



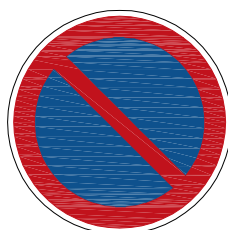
C14a - Proibição de ultrapassar



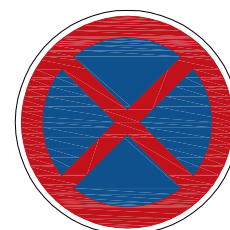
C14b - Proibição de ultrapassar para automóveis pesados



C14c - Proibição de ultrapassar para motocicletas e ciclomotores



C15 - Estacionamento proibido



C16 - Paragem e estacionamento proibidos



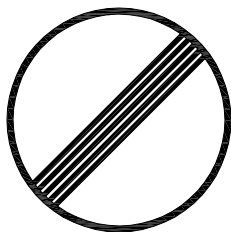
C17 - Proibição de sinais sonoros



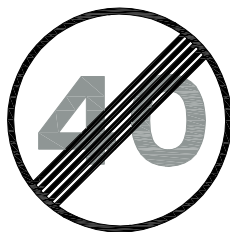
C18 - Paragem obrigatória na alfândega



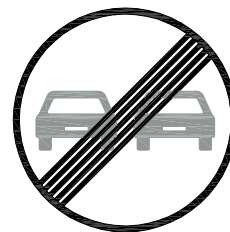
C19 - Outra paragens obrigatórias



C20a - Fim de todas as proibições impostas anteriormente por sinalização a veículos em marcha



C20b - Fim de limitação de velocidade



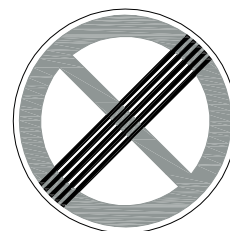
C20c - Fim de proibição de ultrapassar



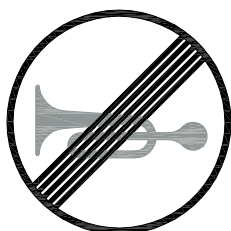
C20d - Fim de proibição de ultrapassar para automóveis pesados



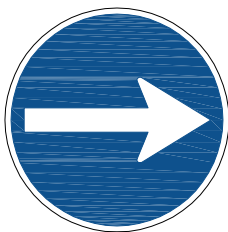
C20e - Fim de proibição de ultrapassar para motociclos e ciclomotores



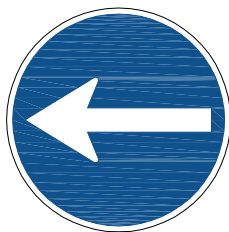
C21 - Fim da paragem ou estacionamento proibidos



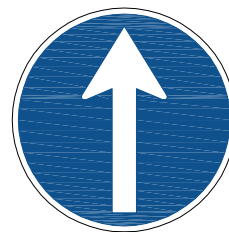
C22 - Fim da proibição de sinais sonoros



D1a - Sentido obrigatório



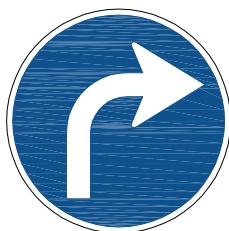
D1b - Sentido obrigatório



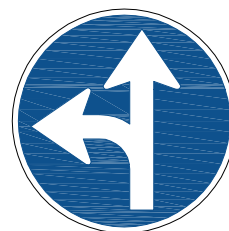
D1c - Sentido obrigatório



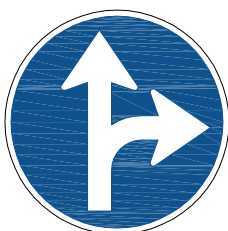
D1d - Sentido obrigatório



D1e - Sentido obrigatório



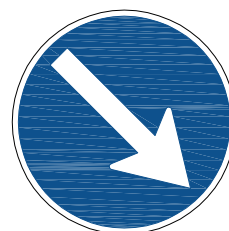
D2a - Sentidos obrigatórios possíveis



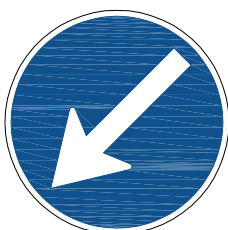
D2b - Sentidos obrigatórios possíveis



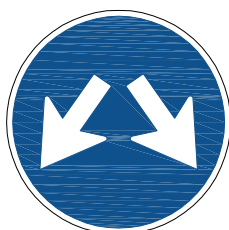
D2c - Sentidos obrigatórios possíveis



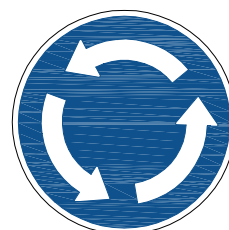
D3a - Obrigação de contornar a placa ou obstáculo



D3b - Obrigação de contornar a placa ou obstáculo



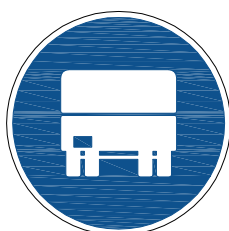
D3c - Obrigação de contornar placa ou obstáculo



D4 - Sentido obrigatório giratório



D5a - Via obrigatória para veículos de mercadorias



D5b - Via obrigatória para veículos pesados



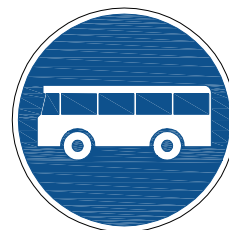
D5c - Via obrigatória para veículos transportando mercadorias perigosas



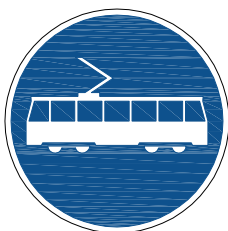
D5d - Via obrigatória para veículos transportando produtos facilmente inflamáveis ou explosivos



D5e - Via obrigatória para veículos transportando produtos suscetíveis de poluir as águas



D6a - Via reservada a veículos de transporte público



D6b - Via reservada a veículos de transporte público que circulam sobre carris



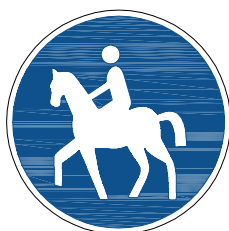
D6c - Via reservada a veículos de transporte público e a velocípedes



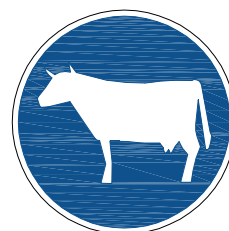
D7a - Pista obrigatória para velocípedes



D7b - Pista obrigatória para peões



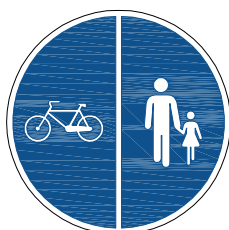
D7c - Pista obrigatória para cavaleiros



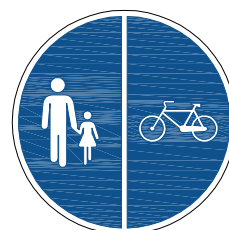
D7d - Pista obrigatória para gado em manada



D7e - Pista obrigatória para peões e velocípedes



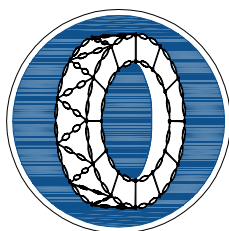
D7f - Pista obrigatória para peões e velocípedes



D7g - Pista obrigatória para peões e velocípedes



D8 - Obrigação de transitar à velocidade mínima de ... quilómetros por hora



D9 - Obrigação de utilizar correntes de neve em duas rodas motoras



D10 - Obrigação de utilizar as luzes de cruzamento (médios) acesas



D11b - Fim da via obrigatória para veículos de mercadorias



D11b - Fim da via obrigatória para veículos pesados



D11c - Fim da via obrigatória para veículos transportando mercadorias perigosas



D11d - Fim da via obrigatória para veículos transportando produtos facilmente inflamáveis ou explosivos



D5e - Fim de via obrigatória para veículos transportando produtos suscetíveis de poluírem as águas



D12a - Fim da via reservada a veículos de transporte público



D12b - Fim de via reservada a veículos de transporte público que circulam sobre carris



D12c - Fim de via reservada a veículos de transporte público e a velocípedes



D13a - Fim da pista obrigatória para velocípedes



D13b - Fim da pista obrigatória para peões



D13c - Fim da pista obrigatória para cavaleiros



D13d - Fim da pista obrigatória para gado em manada



D13e - Fim da pista obrigatória para peões e velocípedes



D13f - Fim da pista obrigatória para peões e velocípedes



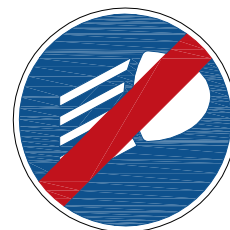
D13g - Fim da pista obrigatória para peões e velocípedes



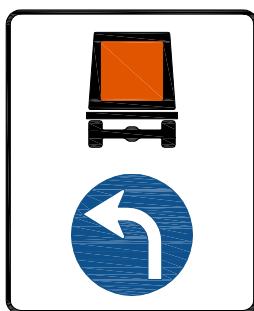
D14 - Fim da obrigação de transitar à velocidade mínima de ... quilómetros por hora



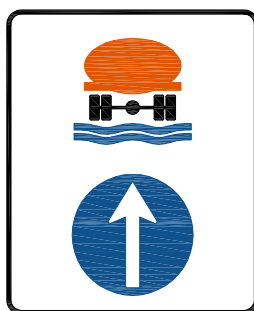
D15 - Fim de obrigação de utilizar correntes de neve



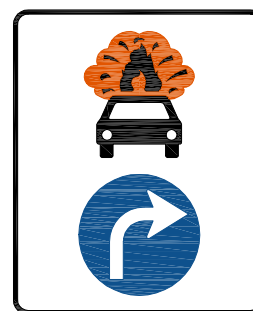
D16 - Fim da obrigação de utilizar as luzes de cruzamento (médios) acesas



D17a - Direção obrigatória para os veículos que transportem matérias perigosas



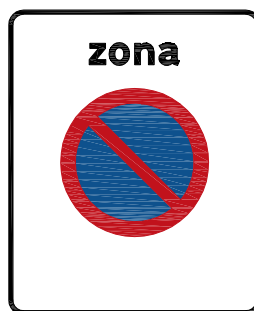
D17b - Direção obrigatória para os veículos que transportem matérias perigosas



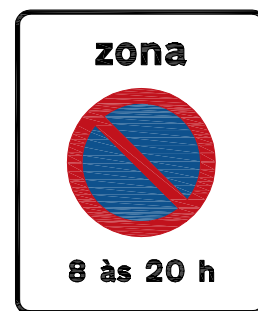
D17c - Direção obrigatória para os veículos que transportem matérias perigosas



G1 - Zona de estacionamento autorizado



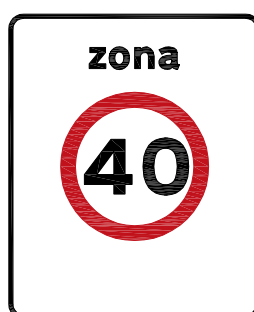
G2a - Zona de estacionamento proibido



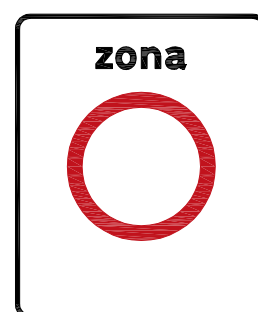
G2b - Zona de estacionamento proibido



G3 - Zona de paragem e estacionamento proibidos



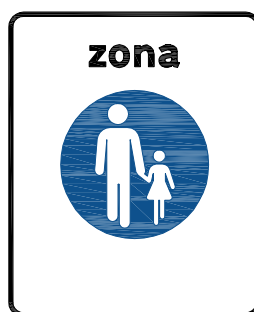
G4 - Zona de velocidade limitada



G5a - Zona de trânsito proibido



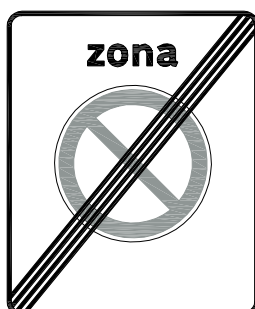
G5b - Zona de trânsito proibido



G6a - Zona pedonal



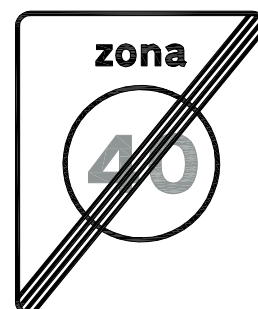
G6b - Zona de encontro



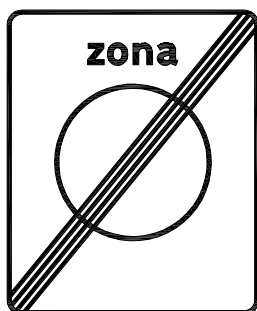
G8a - Fim de zona de paragem e estacionamento proibidos



G8b - Fim de zona de paragem e estacionamento proibidos



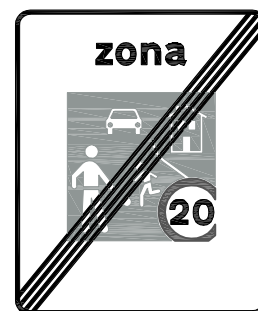
G9 - Fim de zona de velocidade limitada



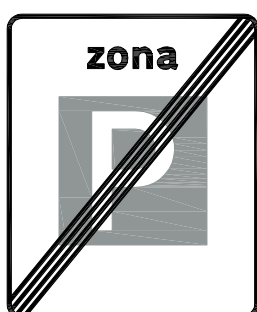
G10 - Fim de todas as proibições impostas na zona



G11a - Fim de zona pedonal



G11b - Fim de zona de encontro



G12 - Fim de zona de estacionamento proibido



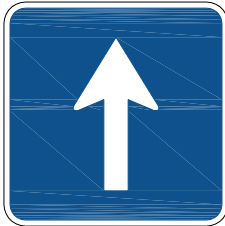
H1a - Estacionamento autorizado



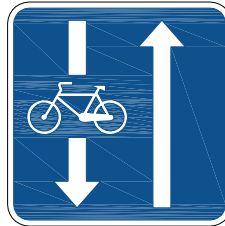
H1b - Estacionamento autorizado



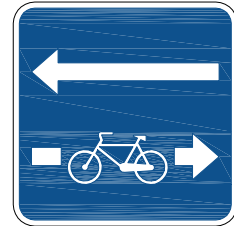
H2 - Hospital



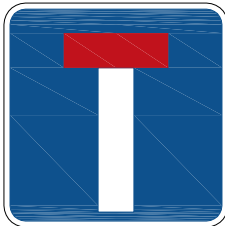
H3a - Trânsito de sentido único



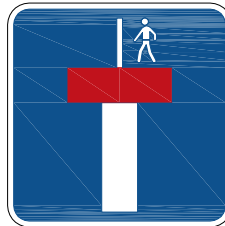
H3b - Trânsito de dois sentidos em que um deles é reservado apenas a velocípedes



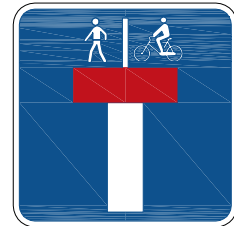
H3c - Trânsito de dois sentidos em que um deles é reservado apenas a velocípedes



H4a - Estrada sem saída



H4b - Via pública sem saída para veículos mas ininterrupta para o trânsito de peões



H4c - Via pública sem saída para veículos mas ininterrupta para o trânsito de peões e de velocípedes



H4d - Via pública partilhada por todos os modos de transporte a baixas velocidades



H4e - Via pública ou parte da via pública recomendada para o trânsito de velocípedes



H4f - Via pública autónoma reservada a trânsito não motorizado



H5 - Correntes de neve recomendadas



H6 - Velocidade recomendada



H7a - Passagem para peões



H7b - Passagem para velocípedes



H7c - Travessia de veículos de transporte público que circulam sobre carris



H7d - Sobrelevação da estrada



H8a - Passagem desnivelada inferior para peões



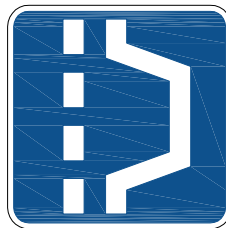
H8b - Passagem desnivelada inferior para peões



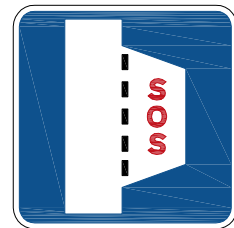
H8c - Passagem desnivelada superior para peões



H8d - Passagem desnivelada superior para peões



H9a - Área de paragem de emergência



H9b - Área de paragem de emergência com posto S.O.S.

H9c - Área alargada de paragem de velocípedes em intersecções reguladas por sinalização luminosa

H9c - Área avançada de paragem de velocípedes em intersecções reguladas por sinalização luminosa



H10a - Hospital com emergência



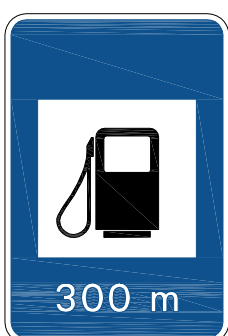
H10b - Posto de socorros



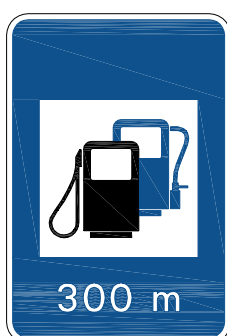
H11 - Oficina



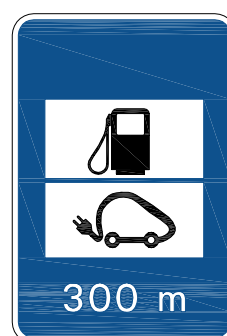
H12 - Telefone



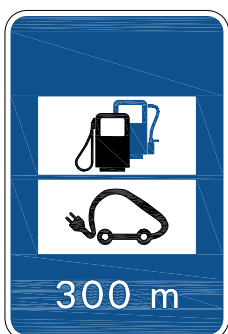
H13a - Posto de abastecimento de combustível



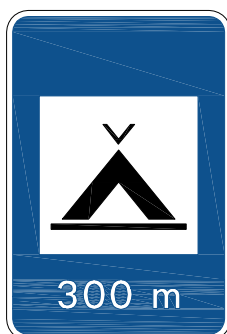
H13b - Posto de abastecimento de combustível com GPL



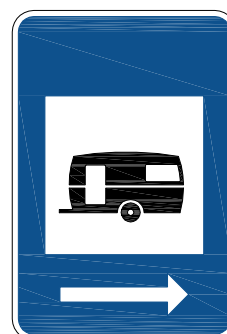
H13c - Posto de abastecimento de combustível com serviço a veículos elétricos



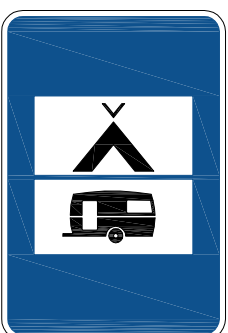
H13d - Posto de abastecimento de combustível com GPL e com serviço a veículos elétricos



H14a - Parque de campismo



H14b - Parque para reboques de campismo



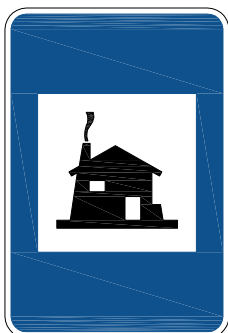
H14c - Parque misto para campismo e reboques de campismo



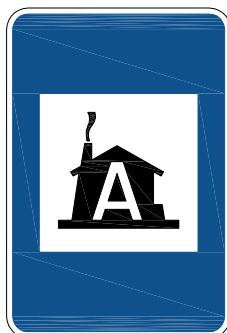
H14d - Parque para autocaravanas



H15 - Telefone de emergência



H16a - Pousada ou estalagem



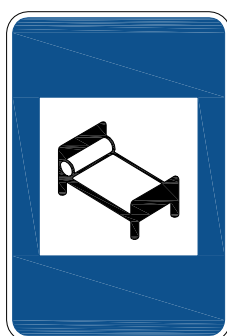
H16b - Albergue



H16c - Pousada da juventude



H16d - Turismo rural



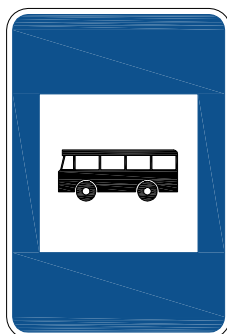
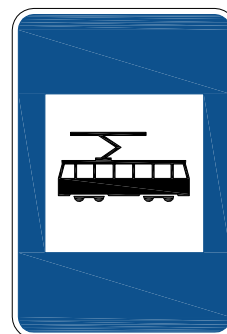
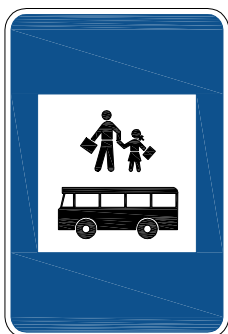
H17 - Hotel



H18 - Restaurante



H19 - Café ou bar

H20a - Paragem de veículos
de transporte colectivo
de passageirosH20b - Paragem de veículos de
transporte colectivo de passageiros
que transitam sobre carrisH20c - Paragem de veículos
afetos ao transporte de crianças

H20d - Paragem de táxis



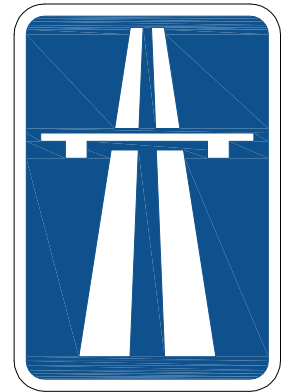
H21 - Aeroporto



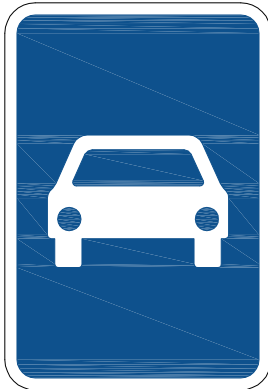
H22 - Posto de informação



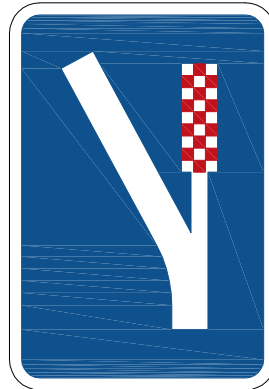
H23 - Estação de radiodifusão



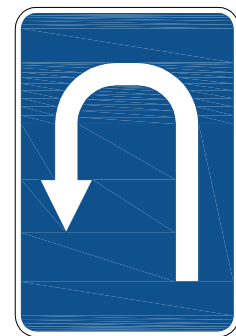
H24 - Auto-estrada



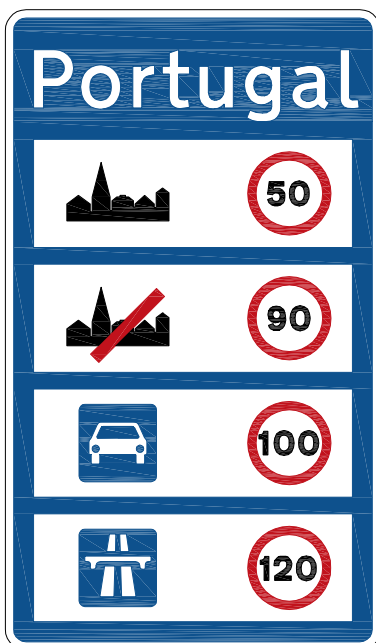
H25 - Via reservada a automóveis e motociclos



H26 - Escapatória



H27 - Inversão de marcha



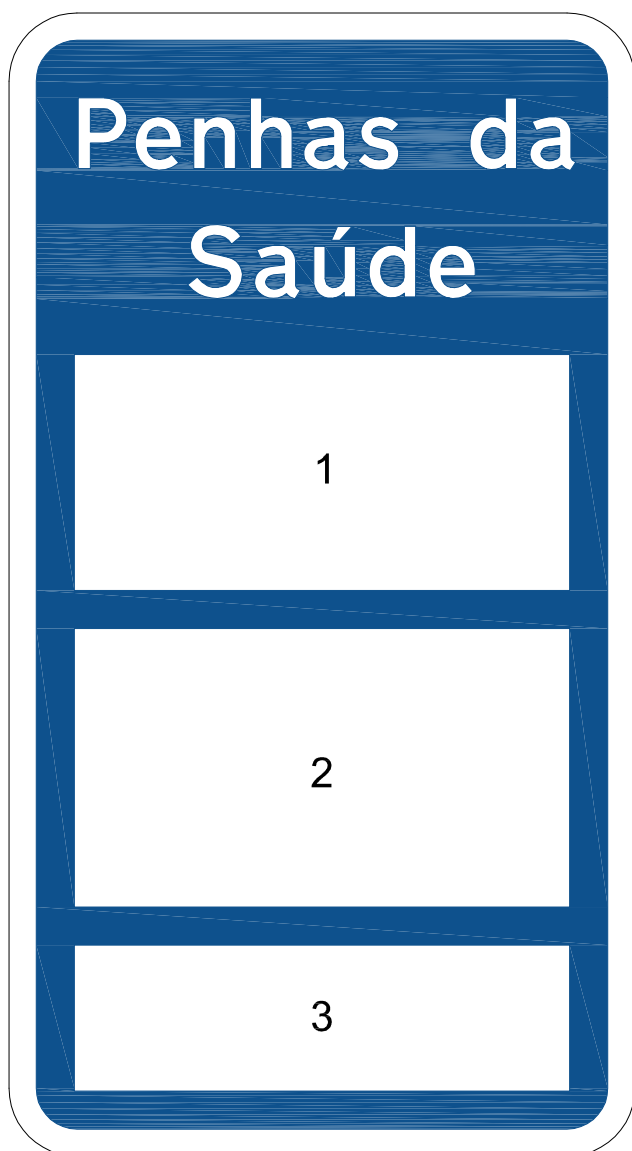
H28 - Limites de velocidade



H29a - Identificação de país



H29b - Identificação de país



H30 - Praticabilidade da via



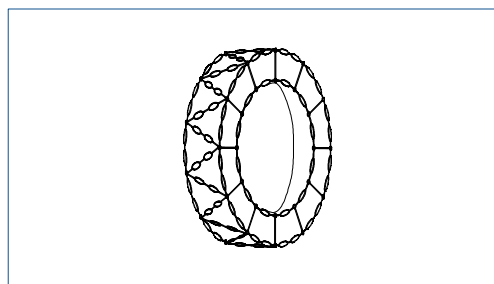
N.º1



N.º1



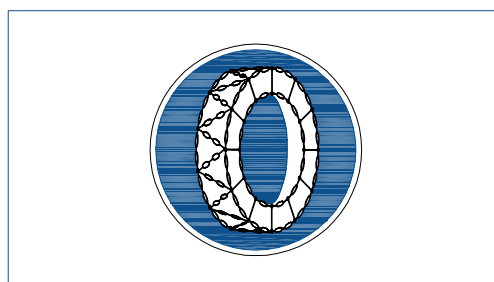
N.º2



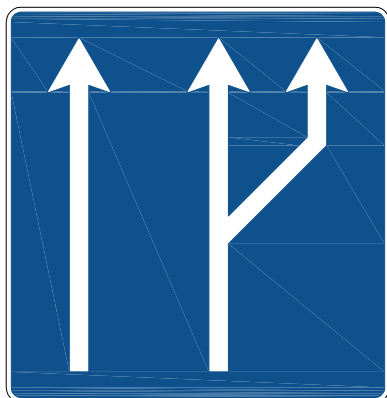
N.º2



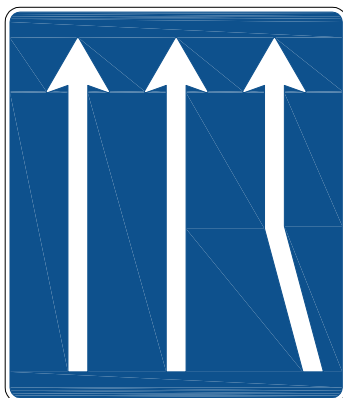
N.º3



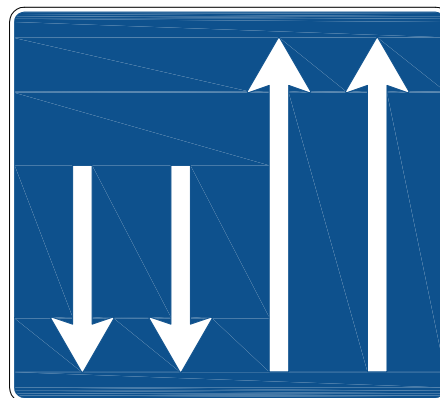
N.º2



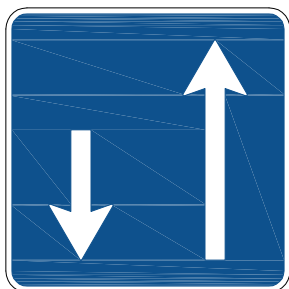
H31a - Número e sentido das vias de trânsito



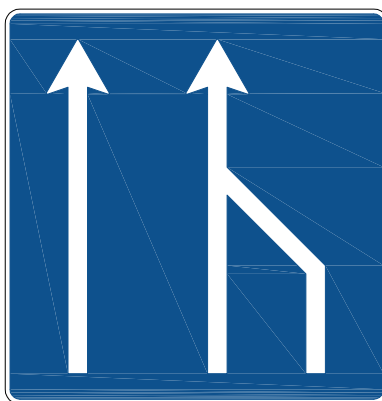
H31b - Número e sentido das vias de trânsito



H31c - Número e sentido das vias de trânsito



H31d - Número e sentido das vias de trânsito



H32 - Supressão de via de trânsito



H33a - Via verde



H33b - Via cartão

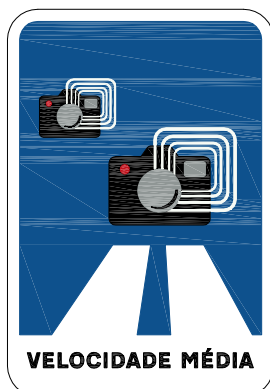
H33c - Via manual



H34 - Centro de inspeção



H35 - Túnel



H36 - Velocidade média



H37 - Velocidade instantânea



H38a - Lanço com cobrança eletrónica de portagem



H38b - Lanço com cobrança eletrónica de portagem



H38c - Lanço com cobrança eletrónica de portagem



H39 - Fim de estacionamento autorizado



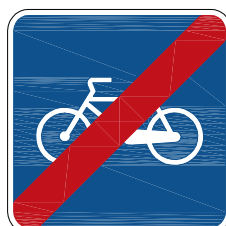
H40 - Fim da recomendação do uso de correntes de neve



H41 - Fim de velocidade recomendada



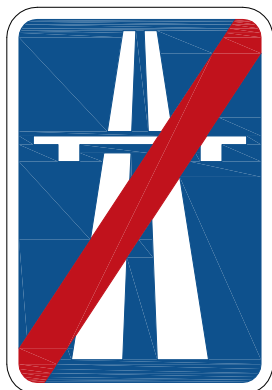
H42a - Fim da via pública partilhada por todos os modos de transporte a baixas velocidades



H42b - Fim da via pública ou parte da via pública recomendada para velocípedes



H42c - Fim da via pública autónoma reservada para circulação de veículos não motorizados



H43 - Fim de autoestrada



H44 - Fim de via reservada
a automóveis e motociclos



H45 - Fim de túnel



H46 - Fim de lanço com
cobrança eletrónica de portagem



O1a - Demarcação hectométrica da via - AE



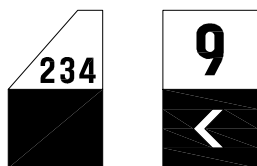
O1b - Demarcação hectométrica da via - IP



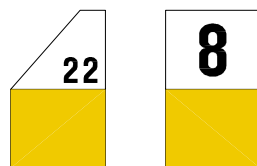
O1c - Demarcação hectométrica da via - IC, EN ou ER



O1d - Demarcação hectométrica da via - EM



O1e - Demarcação hectométrica da via - EN ou ER



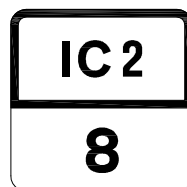
O1f - Demarcação hectométrica da via - EM



O2a - Demarcação quilométrica da via - AE



O2b - Demarcação quilométrica da via - IP



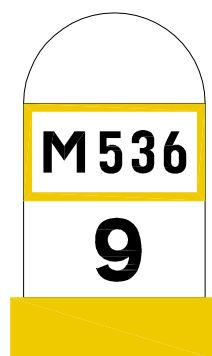
O2c - Demarcação quilométrica da via - IC, EN ou ER



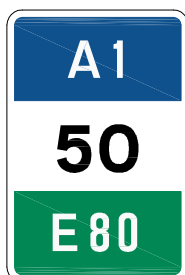
O2d - Demarcação quilométrica da via - EM



O2e - Demarcação quilométrica da via - EN ou ER



O2f - Demarcação quilométrica da via - EM



O3a - Demarcação miriátrica da via - AE pertencente à rede de estradas de tráfego internacional



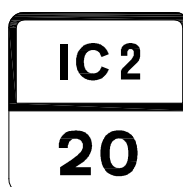
O3b - Demarcação hectométrica da via - IP pertencente à rede de estradas de tráfego internacional



O3c - Demarcação miriátrica da via - AE



O3d - Demarcação miriátrica da via - IP



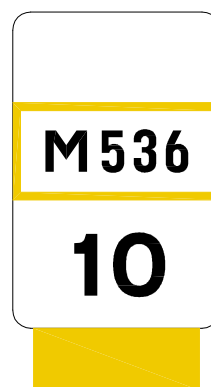
O3e - Demarcação miriátrica da via - IC, EN ou ER



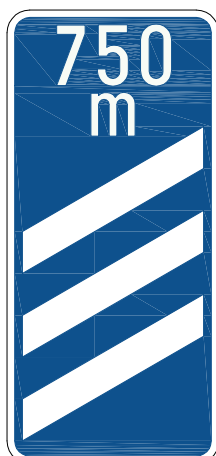
O3f - Demarcação miriátrica da via - EM



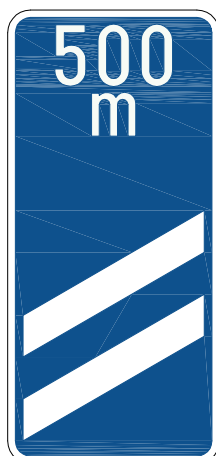
O3g - Demarcação quilométrica da via - EN ou ER



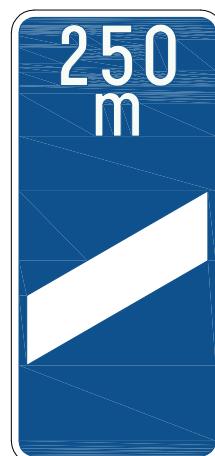
O3h - Demarcação quilométrica da via - EM



O4a - Sinal de aproximação de saída - AE



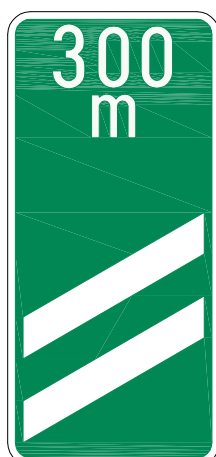
O4b - Sinal de aproximação de saída - AE



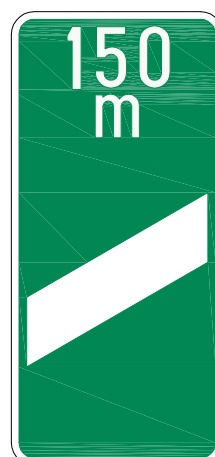
O4c - Sinal de aproximação de saída - AE



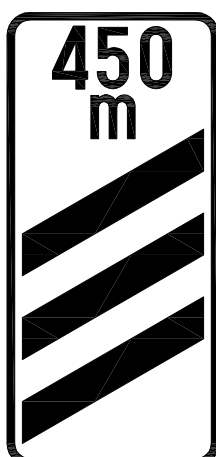
O4d - Sinal de aproximação de saída - IP



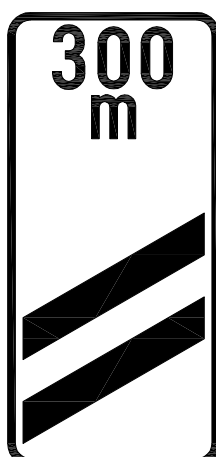
O4e - Sinal de aproximação de saída - IP



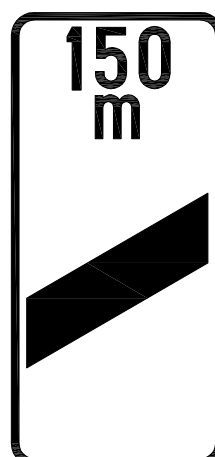
O4f - Sinal de aproximação de saída - IP



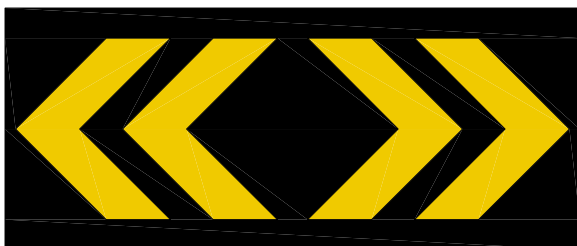
O4g - Sinal de aproximação de saída - IC, EN ou ER



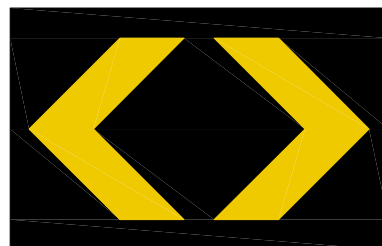
O4h - Sinal de aproximação de saída - IC, EN ou ER



O4i - Sinal de aproximação de saída - IC, EN ou ER



O5a - Baia direcional para balizamento de pontos de divergência - normal



O5a - Baia direcional para balizamento de pontos de divergência - reduzida



O5c - Baia direcional para balizamento de pontos de divergência - urbana



O6a - Baia direcional simples



O6a - Baia direcional múltipla



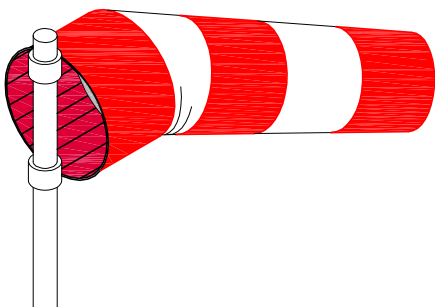
O7a - Baliza de posição



O7b - Baliza de posição



O8 - Baliza de identificação



O9 - Manga de vento